

## CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
**(Presidente)**

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto  
**(Procurador-Geral)**

Leandro Maciel do Nascimento  
**(Subprocurador-Geral)**

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

### Secretária de Processamento e Julgamento

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

## SUMÁRIO

ATOS DO PLENO.....	02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL.....	07
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	08
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	24
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	39
PAUTAS DE JULGAMENTO.....	45

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI



TERESINA - PI, Disponibilização: Quinta-feira, 28 de agosto de 2025

Publicação: Sexta-feira, 29 de agosto de 2025

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

## ATOS DO PLENO

## SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO N.º 013 DE 21 DE AGOSTO DE 2025.

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 171/25. **TC/011970/2024 - FIXAÇÃO DOS COEFICIENTES DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS NO ICMS (EXERCÍCIO DE 2026).** **Objeto:** Fixação dos coeficientes de participação dos municípios no ICMS para o exercício financeiro de 2026. **Interessado:** Prefeitura Municipal de Parnaíba. **Relatoria:** Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara. **Procurador (a):** Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidiu o Plenário, unânime, **aprovar**, sob a Resolução TCE/PI nº 18/2025, os índices preliminares de participação dos municípios no produto da arrecadação do ICMS a serem aplicados no exercício 2026, constantes na planilha em anexo, bem como **determinar** a sua publicação no Diário Oficial do Estado e no Diário Eletrônico do TCE, nos termos da proposta de voto do Relator (peça nº 93).

**Presidente:** Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

**Votantes:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias (Portaria Nº 610/25); Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo a Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga; Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo a Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo a Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

**Ausente(s):** Cons.<sup>as</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias (Portaria Nº 558/225).

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em 21 de agosto de 2025.

*assinado digitalmente*

**Marta Fernandes de Oliveira Coelho**  
Secretária de Processamento e Julgamento

## RESOLUÇÃO Nº 18, DE 21 DE AGOSTO DE 2025

Fixa os índices definitivos de participação de cada município do Estado do Piauí no produto de arrecadação do ICMS para o Exercício Financeiro de 2026.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ**, com fundamento na Lei Complementar Federal nº 63, de 11 de janeiro de 1990, com nova redação definida pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, na Lei Estadual nº 5.001, de 14 de janeiro de 1998, alterada pela Lei Estadual nº 5.886, de 19 de agosto de 2009, determinando os critérios de apuração e distribuição das parcelas do ICMS, na Lei Estadual nº 5.813/08, de 03 de dezembro de 2008, e no art. 174 da Constituição do Estado do Piauí, considerando o Processo TC/011970/2024.

## RESOLVE

Art. 1º Fixar os índices definitivos de participação de cada município do Estado do Piauí no produto da arrecadação do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre a Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, para o Exercício Financeiro de 2026, conforme Planilha anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de Agosto de 2025.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros – **Presidente**

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo

Proc. Plínio Valente Ramos Neto – **Procurador-Geral do MPC**

**TRIBUNAL DE CONTAS**  
Índices de Participação dos Municípios no Produto da Arrecadação do ICMS  
Tabela Aplicável – 2026 (Oficial)

Planilha anexa à Resolução TCE  
Nº 18/2025, de 21/08/2025

Código	Município	Valor Adicionado 2024 (em R\$) (1)	Índice VA 2024	Índice VA 2023	Índice Médio VA 2024-2023	População Estimada 2024 (2)	Índice População	Área 2024 Km <sup>2</sup> (3)	Índice Área	Índice Saúde IMQS 2024 (4)	Índice Educação IQEM 2024 (5)	Índice Médio IQEM 2024-2023	Classif. ICMS ecológico (6)	Índice ICMS ecológico (6)	Final (Índice Total) (7)
10022	ACAUÁ	10.508.686,78	0,02612955	0,02390228	0,0162605	6.515	0,0096500	1.280,84	0,0254381	0,0411423	0,0543650	0,0539717	Selo B/4 Ações	0,0099092	0,1563718
10014	AGRICOLÂNDIA	7.272.745,69	0,0180835	0,0144003	0,0105572	5.023	0,0074401	112,39	0,0022322	0,0484232	0,0478962	0,0408269	Selo A/8 Ações	0,0353977	0,1448772
10030	AGUA BRANCA	103.284.881,65	0,2568147	0,2079339	0,1510433	18.033	0,0267104	96,84	0,0019234	0,0516630	0,0626623	0,0652928	Selo A/6 Ações	0,0265483	0,3231811
10049	ALAGOINHA DO PIAUI	12.575.135,68	0,0312677	0,0165154	0,0155295	6.901	0,0102217	535,89	0,0106431	0,0369390	0,0472070	0,0422568	Não Elegível/1 Ações	-	0,1155901
10065	ALEGRETE DO PIAUI	7.602.670,15	0,0189038	0,0164858	0,0115016	4.713	0,0069809	243,73	0,0048406	0,0364479	0,0475648	0,0478665	Selo A/8 Ações	0,0353977	0,1430352
10057	ALTO LONGA	27.345.383,17	0,0679935	0,0595925	0,0414654	13.734	0,0203428	1.743,33	0,0346235	0,0447978	0,0463244	0,0521415	Não Elegível/1 Ações	-	0,1933710
10073	ALTOS	324.210.294,98	0,8061390	0,4531226	0,4092600	49.637	0,0735222	957,23	0,0190111	0,0471616	0,0467794	0,0478005	Selo C/3 Ações	0,0033034	0,6245135
10081	ALVORADA DO GURGUÉIA	11.182.012,36	0,0278037	0,0299654	0,0187750	5.459	0,0080859	2.131,51	0,0423329	0,0285397	0,0346353	0,0386230	Selo B/4 Ações	0,0099092	0,1462656
10090	AMARANTE	35.864.242,35	0,0891753	0,0788983	0,0546240	17.577	0,0260350	1.152,13	0,0228819	0,0505899	0,0283108	0,0263269	Selo A/7 Ações	0,0309730	0,2114307
10111	ANGICAL DO PIAUI	19.735.833,12	0,0490725	0,0368102	0,0279119	6.982	0,0103417	222,01	0,0044092	0,0389575	0,0614907	0,0587232	Selo A/8 Ações	0,0353977	0,1757421
10138	ANÍSIO DE ABREU	21.705.823,11	0,0539709	0,0499479	0,0337736	9.631	0,0142654	337,88	0,0067104	0,0450058	0,0450230	0,0451378	Selo B/5 Ações	0,0123864	0,1527295
10154	ANTÔNIO ALMEIDA	138.266.502,04	0,3437955	0,3876273	0,2377124	3.228	0,0047813	644,80	0,0128061	0,0428550	0,0510386	0,0567385	Selo A/6 Ações	0,0265483	0,3814415
10170	AROAZES	10.255.254,24	0,0254994	0,0201069	0,0148220	5.433	0,0080473	821,21	0,0163097	0,0448727	0,0395490	0,0419533	Selo A/9 Ações	0,0398224	0,1658225
12181	AROEIRAS DO ITAIM	2.627.035,73	0,0065320	0,0056402	0,0039560	2.766	0,0040970	316,24	0,0062806	0,0222671	0,0521585	0,0490984	Selo B/4 Ações	0,0099092	0,0956082
10197	ARRAIAL	9.770.989,09	0,0242953	0,0189843	0,0140659	4.593	0,0068031	682,73	0,0135593	0,0371983	0,0586469	0,0555144	Selo A/7 Ações	0,0309730	0,1581139
10103	ASSUNÇÃO DO PIAUI	8.776.985,59	0,0218237	0,0142047	0,0117092	7.597	0,0112527	1.690,70	0,0335783	0,0327533	0,0510699	0,0528331	Selo A/9 Ações	0,0398224	0,1819489
10219	AVELINO LOPES	14.432.438,06	0,0358858	0,0323465	0,0221755	11.106	0,0164502	1.220,37	0,0242372	0,0345691	0,0313559	0,0326900	Selo A/7 Ações	0,0309730	0,1610949
10227	BAIXA GRANDE DO RIBEIRO	1.941.322.877,84	4,8270403	6,1415891	3,5648046	13.838	0,0204968	7.808,92	0,1558903	0,0438609	0,0518227	0,0469631	Selo A/6 Ações	0,0265483	3,8575830
10120	BARRA D'ALCANTARA	6.476.332,34	0,0161032	0,0177306	0,0109960	4.091	0,0060596	263,94	0,0052421	0,0477541	0,0571070	0,0512932	Selo A/8 Ações	0,0353977	0,1567426
10235	BARRAS	111.039.680,16	0,2760968	0,2584024	0,1737122	49.533	0,0733682	1.722,51	0,0342099	0,0804169	0,0425236	0,0430276	Não Elegível/2 Ações	-	0,4047348
10251	BARREIRAS DO PIAUI	46.360.793,21	0,1152747	0,1357694	0,0815893	3.334	0,0049383	2.168,71	0,0430718	0,0322715	0,0314639	0,0287319	Selo A/7 Ações	0,0309730	0,2215758
10278	BARRO DURO	13.095.924,71	0,0325262	0,0297428	0,0202493	6.744	0,0098982	159,44	0,0031665	0,0331677	0,0268173	0,0338601	Selo B/5 Ações	0,0123864	0,1127661
10294	BATALHA	38.443.369,67	0,0955883	0,0784721	0,0565696	27.123	0,0401745	1.589,01	0,0315586	0,0576044	0,0356999	0,0337879	Selo A/6 Ações	0,0265483	0,2462433
10146	BELA VISTA DO PIAUI	10.095.357,90	0,0251018	0,0217751	0,0152350	4.208	0,0062329	499,09	0,0099122	0,0414687	0,0596252	0,0545702	Selo A/6 Ações	0,0265483	0,1539672
10162	BELÉM DO PIAUI	4.684.259,58	0,0116473	0,0095907	0,0069023	3.508	0,0051960	243,23	0,0048308	0,0494225	0,0698918	0,0746414	Selo A/8 Ações	0,0353977	0,1763907
10316	BENEDITINOS	18.080.815,56	0,0449574	0,0393932	0,0274139	10.104	0,0196660	937,10	0,0186113	0,0448315	0,0446359	0,0468948	Selo A/8 Ações	0,0353977	0,1881152
10332	BERTOLÍNIA	21.245.672,39	0,0528267	0,0532608	0,0344784	5.701	0,0084443	1.216,12	0,0241527	0,0382188	0,0361159	0,0379086	Selo A/6 Ações	0,0265483	0,1695712
10189	BETÂNIA DO PIAUI	106.183.149,58	0,2640212	0,5082252	0,2509801	6.368	0,0094323	579,58	0,0115107	0,0350214	0,0486610	0,0426945	Selo A/8 Ações	0,0353977	0,3850366
10200	BOA HORA	11.403.737,02	0,0283550	0,0158820	0,0143771	7.108	0,0105284	336,95	0,0066921	0,0391983	0,0312407	0,0345075	Selo B/4 Ações	0,0099092	0,1152125
10359	BOCAINA	6.387.699,34	0,0158228	0,0157816	0,0102909	4.131	0,0061188	261,65	0,0051965	0,0432702	0,0471144	0,0460813	Selo A/6 Ações	0,0265483	0,1375600
10375	BOM JESUS	1.088.507.104,73	2,7065398	2,9660990	1,8436067	30.321	0,0449114	5.471,02	0,1086575	0,0628722	0,0711133	0,0738194	Selo A/7 Ações	0,0309730	2,1640461
10367	BOM PRINCÍPIO DO PIAUI	6.233.652,66	0,0154998	0,0129888	0,0092588	5.786	0,0085702	523,14	0,0103899	0,0389770	0,0471288	0,0515051	Selo A/7 Ações	0,0309730	0,1496739
10340	BONFIM DO PIAUI	9.774.257,77	0,0243034	0,0199267	0,0143748	6.089	0,0090190	289,15	0,0057427	0,0378777	0,0283707	0,0331085	Selo A/6 Ações	0,0265483	0,1266709
10243	BOQUEIRÃO DO PIAUI	6.842.260,68	0,0170131	0,0152710	0,0104923	6.728	0,0099655	269,79	0,0053581	0,0406565	0,0489975	0,0561874	Selo A/6 Ações	0,0265483	0,1492081
10383	BRASILEIRA	77.107.125,99	0,1917245	0,0310242	0,0723933	8.658	0,0128242	880,84	0,0174939	0,0454884	0,0356214	0,0330554	Selo A/8 Ações	0,0353977	0,2166529
10260	BREJO DO PIAUI	6.873.750,27	0,0170914	0,0158568	0,0107081	3.969	0,0058789	267,33	0,0450303	0,0404258	0,0562813	0,0487835	Selo A/8 Ações	0,0353977	0,1862243
10391	BURITI DOS LOPES	52.222.011,85	0,1298484	0,1168152	0,0801657	20.096	0,0297662	690,54	0,0137145	0,0541746	0,0434439	0,0389442	Selo A/7 Ações	0,0309730	0,2477382
10405	BURITI DOS MONTES	9.016.256,53	0,0224186	0,0190072	0,0134634	7.538	0,0111653	247,33	0,0484066	0,0433917	0,0697350	0,0669000	Selo A/8 Ações	0,0353977	0,2187246
10421	CABECEIRAS DO PIAUI	11.580.883,06	0,0287955	0,0259735	0,0177999	10.449	0,0154770	608,75	0,0120900	0,0371587	0,0404860	0,0355551	Selo A/7 Ações	0,0309730	0,1490534
10286	CAJAZEIRAS DO PIAUI	7.981.511,91	0,0198458	0,0128698	0,0106326	3.146	0,0046598	514,11	0,0102104	0,0287634	0,0455941	0,0519413	Não Elegível/2 Ações	-	0,1062076
10308	CAJUZEIRO DA PRAIA	45.689.411,50	0,1136053	0,1077267	0,0719329	8.203	0,0121503	271,17	0,0053855	0,0313987	0,0492239	0,0452525	Selo B/4 Ações	0,0099092	0,1760290
10448	CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUI	394.038.899,41	0,9797657	1,0156042	0,6484952	5.605	0,0083021	467,08	0,0092765	0,0407899	0,0682792	0,0721722	Selo A/6 Ações	0,0265483	0,8055842
10413	CAMPINAS DO PIAUI	6.733.152,43	0,0167418	0,0133672	0,0097854	4.988	0,0073882	783,84	0,0155675	0,0380822	0,0548475	0,0553276	Selo C/3 Ações	0,0033034	0,1295444
10324	CAMPO ALEGRE DO FIDALGO	7.139.034,84	0,0177510	0,0154118	0,0107779	4.701	0,0069631	657,80	0,0130642	0,0382793	0,0347838	0,0331844	Não Elegível/0 Ações	-	0,1022689
10480	CAMPO GRANDE DO PIAUI	14.721.047,35	0,0366034	0,0253824	0,0201454	6.188	0,0091657	311,68	0,0061902	0,0304577	0,0611396	0,0625461	Selo C/3 Ações	0,0033034	0,1318085
10502	CAMPO LARGO DO PIAUI	5.040.835,99	0,0125339	0,0121409	0,0080193	7.636	0,0113104	478,08	0,0094949	0,0387669	0,0438114	0,0324395	Selo A/7 Ações	0,0309730	0,1310040
10430	CAMPO MAIOR	315.352.981,02	0,7841156	0,6128243	0,4540055	47.074	0,0697259	1.680,86	0,0333828	0,0758722	0,0428211	0,0422544	Selo A/8 Ações	0,0353977	0,7106385
10464	CANAVEIEIRA	5.334.576,49	0,0132643	0,0110771	0,0079110	3.429	0,0050790	2.165,28	0,0430036	0,0220330	0,0494773	0,0420733	Selo A/7 Ações	0,0309730	0,1510728
10466	CANTO DO BURITI	87.427.434,51	0,2173857	0,4568732	0,2191341	19.669	0,0291337	4.325,64	0,0859096	0,0497505	0,0297818	0,0252672	Selo A/6 Ações	0,0265483	0,4357434
10472	CAPITÃO DE CAMPOS	21.409.268,23	0,0532335	0,0400288	0,0303103	11.347	0,0168072	571,66	0,0113534	0,0469544	0,0390880	0,0422581	Não Elegível/1 Ações	-	0,1476834
10600	CAPITÃO GERÁVIO OLIVEIRA	6.988.968,88	0,0173779	0,0229884	0,0131190	4.065	0,0060211	1.133,00	0,0225019	0,0378754	0,0465639	0,0483967	Não req. postulação/0 Ações	-	0,1279141
10499	CARACOL	20.541.047,62	0,0510747	0,0370912	0,0286539	10.538	0,0156809	1.610,96	0,0319945	0,0353807	0,0298956	0,0347250	Selo A/7 Ações	0,0309730	0,1773359
10626	CARAUÁ DO PIAUI	6.876.307,01	0,0170977	0,0140320	0,0101172	5.755	0,0085243	471,22	0,0093586	0,0490426	0,0443783	0,0362685	Selo A/6 Ações	0,0265483	0,1398595
10642	CARIDADE DO PIAUI	6.883.521,50	0,0171157	0,0141814	0,0101715	5.162	0,0076459	498,79	0,0099503	0,0461353	0,0467138	0,0478997	Selo A/7 Ações	0,0309730	0,1527317
10510	CASTELO DO PIAUI	51.250.795,96	0,1274335	0,1228741	0,0813500	19.663	0,0291248	2.378,85	0,0472452	0,0531794	0,0580449	0,0571498	Selo A/7 Ações	0,0265483	0,

# Diário Oficial Eletrônico - TCE-PI-nº 162/2025

## TRIBUNAL DE CONTAS

Índices de Participação dos Municípios no Produto da Arrecadação do ICMS  
Tabela Aplicável – 2026 (Oficial)

Planilha anexa à Resolução TCE  
Nº 18/2025, de 21/08/2025

Código	Município	Valor Adicionado 2024 (em R\$) <sup>(1)</sup>	Índice VA 2024	Índice VA 2023	Índice Médio VA 2024-2023	População Estimada 2024 <sup>(2)</sup>	Índice População	Área 2024 Km <sup>2</sup> <sup>(3)</sup>	Índice Área	Índice Saúde IQMS 2024 <sup>(4)</sup>	Índice Educação IQEM 2024 <sup>(5)</sup>	Índice Médio IQEM 2024-2023	Classif. ICMS ecológico <sup>(6)</sup>	Índice ICMS ecológico <sup>(6)</sup>	Final (Índice Total) <sup>(7)</sup>
10553	CONCEIÇÃO DO CANINDE	8.895.147,62	0,0221175	0,0183070	0,0131380	5.063	0,0074993	824,73	0,0163796	0,0299130	0,0507588	0,0449776	Selo B/4 Ações	0,0099092	<b>0,1218165</b>
10588	CORONEL JOSÉ DIAS	7.128.227,11	0,0177241	0,0183476	0,0117233	4.305	0,0063766	1.926,10	0,0382534	0,0195157	0,0426818	0,0428533	Selo B/5 Ações	0,0123864	<b>0,1311088</b>
10570	CORRENTE	330.722.477,00	0,8223314	1,0851066	0,6199173	28.275	0,0418809	3.048,75	0,0605498	0,0515547	0,0293107	0,0307178	Selo B/4 Ações	0,0099092	<b>0,8145296</b>
10596	CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ	28.216.293,21	0,0701590	0,0833443	0,0498886	7.454	0,0110408	1.202,90	0,0238902	0,0383592	0,0476519	0,0490166	Selo B/5 Ações	0,0123864	<b>0,1845818</b>
10618	CRISTIANO CASTRO	61.449.510,98	0,1527923	0,0925533	0,0797373	10.772	0,0159555	1.845,70	0,0366566	0,0435541	0,0624449	0,0502672	Selo B/4 Ações	0,0099092	<b>0,2360798</b>
10634	CURIMATA	87.110.740,76	0,2165982	0,1729868	0,1266151	11.552	0,0171108	2.344,95	0,0465720	0,0395079	0,0470776	0,0470776	Não Elegível/0 Ações	-	<b>0,2768785</b>
10723	CURRAIS	146.776.013,77	0,3649954	1,0182674	0,4495470	4.968	0,0073586	3.156,66	0,0626929	0,0463290	0,0515258	0,0565800	Selo A/7 Ações	0,0309730	<b>0,6534805</b>
10766	CURRAL NOVO DO PIAUÍ	408.100.424,54	1,0147293	1,0041230	0,6561270	5.185	0,0076800	755,25	0,0149997	0,0429067	0,0394935	0,0310571	Selo A/7 Ações	0,0309730	<b>0,7837434</b>
10782	CURRALINHOS	9.234.789,38	0,0229620	0,0279897	0,0165593	4.527	0,0067054	345,81	0,0066860	0,0398172	0,0288420	0,0302939	Selo A/7 Ações	0,0309730	<b>0,1312168</b>
10650	DEMERVAL LOBAO	171.619.980,64	0,4267279	0,4483336	0,2843950	16.998	0,0251774	216,81	0,0043059	0,0564775	0,0508084	0,0516974	Selo B/5 Ações	0,0123864	<b>0,4344397</b>
12297	DIRCEU ARCOVERDE	9.397.348,24	0,0233662	0,0159016	0,0127620	7.238	0,0107209	1.005,57	0,0199712	0,0423423	0,0243480	0,0280532	Selo A/6 Ações	0,0265483	<b>0,1403979</b>
10677	DOM EXPEDITO LOPES	18.371.062,20	0,0456791	0,0423528	0,0286104	6.421	0,0095108	218,81	0,0043456	0,0399088	0,0542159	0,0542159	Selo B/5 Ações	0,0123864	<b>0,1486654</b>
11428	DOM INOCÊNCIO	990.263.137,28	2,4622592	1,8319923	1,3956317	9.335	0,0138270	3.871,82	0,0789665	0,0432967	0,0474168	0,0559360	Não req. postulação/0 Ações	-	<b>1,5855880</b>
11410	DOMINGOS MOURÃO	7.506.357,14	0,0186643	0,0139826	0,0106103	4.138	0,0061292	848,71	0,0168557	0,0249510	0,0599318	0,0667402	Selo A/6 Ações	0,0265483	<b>0,1518347</b>
10693	ELESBAO VELOSO	47.866.980,54	0,1190198	0,1047298	0,0727186	13.786	0,0204198	1.383,98	0,0274865	0,0504290	0,0364147	0,0380442	Selo A/7 Ações	0,0309730	<b>0,2400710</b>
10715	ELEISE MARTINS	15.354.137,06	0,0381776	0,0322933	0,0229030	4.435	0,0065691	1.097,79	0,0218027	0,0244034	0,0485413	0,0499355	Selo A/7 Ações	0,0309730	<b>0,1565867</b>
10731	ESPERANTINA	147.996.329,05	0,3679884	0,3996921	0,2398339	42.510	0,0629657	908,75	0,0180482	0,0776885	0,0509235	0,0492678	Selo B/5 Ações	0,0123864	<b>0,4601906</b>
10740	FARTURA DO PIAUÍ	4.865.825,35	0,0120987	0,0114498	0,0076533	5.414	0,0080192	713,05	0,0141615	0,0508747	0,0397681	0,0345770	Selo A/7 Ações	0,0309730	<b>0,1462586</b>
10758	FLORES DO PIAUÍ	8.039.808,70	0,0199907	0,0165349	0,0118708	4.508	0,0066772	946,72	0,0188840	0,0301413	0,0388410	0,0391049	Selo B/5 Ações	0,0123864	<b>0,1189930</b>
10804	FLORESTA DO PIAUÍ	4.465.937,30	0,0111044	0,0092968	0,0066304	2.364	0,0035016	223,20	0,0044329	0,0439144	0,0498283	0,0587216	Selo A/6 Ações	0,0265483	<b>0,1437491</b>
10774	FLORIANO	974.534.809,05	2,4231152	2,0441374	1,4518688	64.150	0,0950188	3.407,98	0,0676843	0,0840748	0,0399611	0,0377865	Selo A/8 Ações	0,0353977	<b>1,7718309</b>
10790	FRANCINÓPOLIS	7.290.009,03	0,0181264	0,0163289	0,0111980	4.517	0,0066906	268,70	0,0053366	0,0451031	0,0533646	0,0535235	Selo A/7 Ações	0,0309730	<b>0,1528247</b>
10812	FRANCISCO AYRES	6.652.886,72	0,0165422	0,0128927	0,0095664	4.494	0,0066565	656,48	0,0130379	0,0410038	0,0312179	0,0318815	Selo A/6 Ações	0,0265483	<b>0,1286944</b>
10820	FRANCISCO MACEDO	5.431.377,94	0,0135050	0,0086093	0,0071871	2.986	0,0044229	179,25	0,0035599	0,0374725	0,0584479	0,0556339	Selo B/5 Ações	0,0123864	<b>0,1206628</b>
10839	FRANCISCO SANTOS	18.327.707,49	0,0455713	0,0151609	0,0489880	8.366	0,0105179	492,19	0,0097752	0,0469970	0,0306069	0,0328049	Selo B/4 Ações	0,0099092	<b>0,1608659</b>
10855	FRONTEIRAS	26.998.076,67	0,0671299	0,0573012	0,0404401	10.382	0,0153778	777,18	0,0154352	0,0341377	0,0656301	0,0686097	Selo A/7 Ações	0,0309730	<b>0,2049734</b>
10847	GEMINIANO	14.060.415,45	0,0349608	0,0225505	0,0186912	5.587	0,0082755	440,61	0,0078507	0,0304086	0,0339719	0,0300779	Não Elegível/0 Ações	-	<b>0,0962038</b>
10871	GILBUEES	393.123.647,06	0,9774900	0,7325066	0,5557489	11.166	0,0165391	3.495,69	0,0694263	0,0373187	0,0314041	0,0303754	Selo A/6 Ações	0,0265483	<b>0,7359566</b>
10898	GUADALUPE	323.225.639,48	0,8036907	0,7876717	0,5171928	10.478	0,0155200	1.026,54	0,0203876	0,0553306	0,0415418	0,0378018	Selo A/7 Ações	0,0309730	<b>0,8772057</b>
10863	GUARIBAS	3.230.327,83	0,0080321	0,0076834	0,0051076	4.350	0,0064432	3.118,23	0,0619298	0,0331312	0,0428637	0,0391635	Selo C/3 Ações	0,0033034	<b>0,1490786</b>
10910	HUGO NAPOLEÃO	4.938.136,40	0,0122785	0,0113410	0,0076763	3.562	0,0052760	224,57	0,0044601	0,0332739	0,0490843	0,0525765	Selo B/4 Ações	0,0099092	<b>0,1131721</b>
10880	ILHA GRANDE	60.561.244,23	0,1505837	0,1577414	0,1002057	9.501	0,0140729	129,70	0,0025758	0,0370268	0,0303353	0,0306531	Selo A/6 Ações	0,0265483	<b>0,2110825</b>
10936	INHUMA	33.909.937,56	0,0843160	0,0683060	0,0496022	15.259	0,0228016	978,22	0,0194280	0,0490450	0,0443993	0,0438090	Selo A/8 Ações	0,0353977	<b>0,2198834</b>
10952	IPIRANGA DO PIAUÍ	15.848.273,27	0,0394940	0,0349940	0,0241801	9.620	0,0142491	529,42	0,0105145	0,0484040	0,0650954	0,0621246	Selo A/7 Ações	0,0309730	<b>0,1904453</b>
10979	ISAÍAS COELHO	11.766.161,25	0,0292562	0,0227748	0,0169101	7.886	0,0116807	800,69	0,0159201	0,0394520	0,0310412	0,0298406	Não req. postulação/0 Ações	-	<b>0,1137855</b>
10995	ITAINÓPOLIS	25.191.585,39	0,0626381	0,0501988	0,0366720	10.980	0,0162636	827,62	0,0164370	0,0371673	0,0477630	0,0516670	Selo A/7 Ações	0,0309730	<b>0,1891797</b>
11010	ITAUEIRA	36.495.164,50	0,0907441	0,0664771	0,0510969	10.493	0,0155422	2.554,18	0,0507274	0,0416587	0,0447483	0,0355027	Selo A/6 Ações	0,0265483	<b>0,2210762</b>
11029	JACOBINA DO PIAUÍ	11.475.804,04	0,0285342	0,0250512	0,0174153	5.715	0,0084650	1.333,80	0,0264899	0,0416185	0,0567021	0,0600590	Selo A/6 Ações	0,0265483	<b>0,1805959</b>
11037	JAICOS	42.769.888,48	0,1063460	0,0919248	0,0644380	17.811	0,0263816	866,79	0,0172149	0,0457320	0,0469028	0,0524748	Selo A/6 Ações	0,0265483	<b>0,2327895</b>
11045	JARDIM DO MULATO	3.907.406,30	0,0097156	0,0279017	0,0122256	4.251	0,0062966	510,23	0,0101334	0,0376249	0,0464322	0,0445420	Selo B/5 Ações	0,0123864	<b>0,1232089</b>
10901	JATÓBA DO PIAUÍ	5.164.455,16	0,0128413	0,0132602	0,0084830	4.568	0,0067661	650,39	0,0129172	0,0398214	0,0514040	0,0499913	Selo B/5 Ações	0,0123864	<b>0,1303654</b>
11053	JERUMENHA	29.349.953,09	0,0729778	0,0416763	0,0372623	4.600	0,0068135	1.865,94	0,0370586	0,0262407	0,0455888	0,0334106	Selo A/6 Ações	0,0265483	<b>0,1673339</b>
10928	JOÃO COSTA	43.642.783,81	0,1085165	0,0997708	0,0676934	3.031	0,0044895	1.800,23	0,0357535	0,0398138	0,0434092	0,0396894	Selo A/7 Ações	0,0309730	<b>0,2184126</b>
11070	JOAQUIM PIRES	14.016.568,20	0,0348518	0,0316998	0,0216293	14.175	0,0209960	740,56	0,0147079	0,0482312	0,0547797	0,0501447	Selo A/6 Ações	0,0265483	<b>0,1822574</b>
10944	JOCA MARQUES	5.155.850,76	0,0128199	0,0113131	0,0078432	5.535	0,0081984	169,01	0,0033565	0,0339758	0,0317729	0,0323848	Não req. postulação/0 Ações	-	<b>0,0857587</b>
11096	JOSE DE FREITAS	142.417.217,35	0,3541161	0,3391603	0,2253148	44.391	0,0657519	1.538,17	0,0305489	0,0752319	0,0350286	0,0366345	Selo A/7 Ações	0,0309730	<b>0,4644550</b>
10960	JUAZEIRO DO PIAUÍ	9.900.320,91	0,0246168	0,0242670	0,0158873	5.311	0,0078666	935,40	0,0185776	0,0405845	0,0479928	0,0476623	Selo A/7 Ações	0,0309730	<b>0,1615513</b>
10987	JULIO BORGES	30.364.930,42	0,0755015	0,1874253	0,0854512	5.499	0,0081451	1.283,92	0,0254993	0,0318616	0,0632711	0,0531709	Selo A/7 Ações	0,0309730	<b>0,2351011</b>
11002	JUREMA	6.105.241,76	0,0151805	0,0114838	0,0086659	4.505	0,0066728	1.271,88	0,0252602	0,0357392	0,0536476	0,0582866	Selo A/7 Ações	0,0309730	<b>0,1655977</b>
11100	LAGOA ALEGRE	13.074.686,49	0,0325098	0,0310323	0,0206512	8.449	0,0125146	394,21	0,0078291	0,0345538	0,0372909	0,0333921	Selo B/5 Ações	0,0123864	<b>0,1213273</b>
11061	LAGOA DE SÃO FRANCISCO	5.262.105,25	0,0130841	0,0108815	0,0077888	6.449	0,0095522	155,86	0,0030087	0,0508117	0,0445580	0,0508117	Selo A/6 Ações	0,0265483	<b>0,1268514</b>
11126	LAGOA DO BARRO DO PIAUÍ	1.087.260.063,86	2,7034391	1,9036252	1,4972959	5.146	0,0076222	1.331,03	0,0264349	0,0487584	0,0428755	0,0428009	Selo A/6 Ações	0,0265483	<b>1,6496605</b>
11088	LAGOA DO PIAUÍ	65.510.954,09	0,1628910	0,1471845	0,1007745	5.009	0,0074193	427,84	0,0084972	0,0316765	0,0258313	0,0197529	Selo A/6 Ações	0,0265483	<b>0,1946687</b>
11142	LAGOA DO SÍTIO	4.592.446,01	0,0114190	0,0122297	0,0076858	4.575	0,0067765	805,02	0,0159881	0,0371349	0,0395833	0,0285913</			

TRIBUNAL DE CONTAS

Índices de Participação dos Municípios no Produto da Arrecadação do ICMS  
Tabela Aplicável – 2026 (Oficial)

Planilha anexa à Resolução TCE  
Nº 18/2025, de 21/08/2025

Código	Município	Valor Adicionado 2024 (em R\$) (1)	Índice VA 2024	Índice VA 2023	Índice Médio VA 2004-2023	População Estimada 2024 (2)	Índice População	Área Total (3)	Índice Área	Índice Saúde IMQS 2024 (4)	Índice Educação IQEM 2024 (5)	Índice Médio IQEM 2024-2023	Classif. ICMS ecológico (6)	Índice ICMS ecológico (8)	Final (Índice Total) (7)
11223	MASSAPÉ DO PIAUÍ	4.848.926,24	0,0120567	0,0113500	0,0076072	5.215	0,0077244	530,17	0,0105294	0,0339613	0,0362888	0,0373046	Selo A/6 Ações	0,0265483	0,1236752
11215	MATIAS OLÍMPIO	21.427.476,23	0,0532788	0,0455594	0,0321224	10.875	0,0161080	226,79	0,0045041	0,0446029	0,0367025	0,0298258	Selo A/8 Ações	0,0353977	0,1625609
11231	MIGUEL ALVES	93.576.118,18	0,2326742	0,2351257	0,1520350	33.071	0,0489847	1.392,12	0,0276483	0,0696696	0,0380019	0,0335874	Selo A/7 Ações	0,0309730	0,3628979
11258	MIGUEL LEAO	15.252.427,16	0,0379247	0,0391864	0,0250611	1.352	0,0020026	93,41	0,0018552	0,0388561	0,0378114	0,0356059	Selo A/8 Ações	0,0353977	0,1387785
11240	MILTON BRANDÃO	7.079.633,65	0,0176033	0,0147324	0,0105091	6.678	0,0098914	1.309,13	0,0260000	0,0298194	0,0308910	0,0278571	Selo A/7 Ações	0,0309730	0,1350499
11274	MONSENHOR GIL	56.145.185,52	0,1396033	0,1102392	0,0811988	10.455	0,0154859	567,86	0,0112780	0,0433978	0,0345656	0,0349769	Selo A/6 Ações	0,0265483	0,2128857
11290	MONSENHOR HIPÓLITO	11.909.317,40	0,0296122	0,0273468	0,0185116	7.751	0,0114808	401,57	0,0079754	0,0547305	0,0687079	0,0691632	Selo B/5 Ações	0,0123864	0,1742479
11312	MONTE ALEGRE DO PIAUÍ	475.177.324,08	1,1815140	1,6832159	0,9310372	10.910	0,0161599	2.417,38	0,0480105	0,0254873	0,0359828	0,0396759	Selo A/8 Ações	0,0353977	1,0957685
11266	MORRO CABEÇA NO TEMPO	10.329.040,36	0,0256828	0,0125815	0,0124359	4.458	0,0066032	2.207,66	0,0438453	0,0301318	0,0218110	0,0217770	Selo A/7 Ações	0,0309730	0,1457667
11282	MORRO DO CHAPEU DO PIAUÍ	6.822.157,05	0,0169631	0,0140284	0,0100722	6.547	0,0096974	328,41	0,0065224	0,0374848	0,0338528	0,0313869	Não Elegível/0 Ações	-	0,0951631
11304	MURICI DOS PORTELA	7.436.143,76	0,0184897	0,0136888	0,0104580	10.139	0,0150179	475,72	0,0094481	0,0383486	0,0401835	0,0403174	Não req. postulação/0 Ações	-	0,1135900
11339	NAZARÉ DO PIAUÍ	22.988.726,55	0,0571608	0,0410130	0,0319065	6.729	0,0099670	1.315,84	0,0261433	0,0272719	0,0295393	0,0326904	Não Elegível/2 Ações	-	0,1279691
12246	NAZARIA	96.690.533,72	0,2404181	0,1224802	0,1179419	10.706	0,0158577	362,38	0,0071970	0,0277905	0,0334398	0,0392450	Selo B/5 Ações	0,0123864	0,2204186
11320	NOSSA SENHORA DE NAZARÉ	5.047.299,57	0,0125500	0,0106891	0,0075527	5.406	0,0080074	356,87	0,0070877	0,0410295	0,0625098	0,0472421	Selo A/7 Ações	0,0309730	0,1418923
11355	NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS	8.601.125,31	0,0213864	0,0186282	0,0130048	8.732	0,0129338	357,90	0,0071080	0,0476330	0,0382670	0,0388290	Selo B/5 Ações	0,0123864	0,1318950
11487	NOVA SANTA RITA	5.721.137,69	0,0142254	0,0125774	0,0087109	4.147	0,0061425	909,73	0,0180678	0,0277262	0,0361735	0,0368442	Selo A/6 Ações	0,0265483	0,1240399
11371	NOVO ORIENTE DO PIAUÍ	11.508.478,37	0,0286155	0,0222204	0,0165217	6.178	0,0091508	525,91	0,0104448	0,0370790	0,0653537	0,0543824	Selo A/7 Ações	0,0309730	0,1585517
11347	NOVO SANTO ANTÔNIO	3.944.430,19	0,0098707	0,0081837	0,0058472	2.886	0,0042747	443,87	0,0088155	0,0281049	0,0499766	0,0424304	Selo A/7 Ações	0,0309730	0,1184457
11398	OEIRAS	260.219.125,22	0,6470289	0,6583435	0,4242454	39.545	0,0585740	2.703,14	0,0536858	0,0737615	0,0520308	0,0536920	Selo A/9 Ações	0,0398224	0,7037810
11363	OLHO D'AGUA DO PIAUÍ	2.334.137,33	0,0058036	0,0049877	0,0035072	2.725	0,0040363	183,60	0,0036465	0,0394170	0,0550250	0,0532318	Não Elegível/2 Ações	-	0,1038388
11436	PADRE MARCOS	13.334.119,16	0,0331549	0,0348443	0,0220997	6.481	0,0095996	278,70	0,0055351	0,0392758	0,0681203	0,0722994	Selo A/8 Ações	0,0353977	0,1800282
11452	PAES LINDIM	12.586.115,88	0,0312950	0,0226438	0,0175301	4.174	0,0061825	401,38	0,0079716	0,0262159	0,0345331	0,0423353	Não Elegível/0 Ações	-	0,1002355
11380	PAJEÚ DO PIAUÍ	65.797.652,44	0,1636030	0,1405630	0,0988542	3.041	0,0045043	986,96	0,0196016	0,0302917	0,0505543	0,0503951	Selo A/7 Ações	0,0309730	0,2346199
11479	PALMEIRA DO PIAUÍ	75.651.703,31	0,1881057	0,3096052	0,1617560	5.048	0,0074771	2.024,02	0,0401981	0,0340296	0,0474095	0,0531464	Selo A/6 Ações	0,0265483	0,3231555
11495	PALMEIRAS	30.380.017,34	0,0755815	0,0668815	0,0428667	13.480	0,0199665	1.493,76	0,0296760	0,0429115	0,0289283	0,0315577	Selo B/5 Ações	0,0123864	0,1827759
11401	PAQUETA	6.730.433,90	0,0167350	0,0124304	0,0094788	3.878	0,0057441	432,57	0,0085911	0,0424541	0,0341425	0,0458286	Selo A/7 Ações	0,0309730	0,1430696
11517	PARNAGUA	40.087.954,73	0,0996775	0,1006931	0,0651205	10.289	0,0152400	3.428,81	0,0680980	0,0314779	0,0362907	0,0280617	Não req. postulação/0 Ações	-	0,2168572
11533	PARNAIBA	1.314.729.782,74	3,2690356	3,1082127	2,0726057	169.552	0,2511401	436,91	0,0086772	0,1146453	0,0304026	0,0284449	Selo A/6 Ações	0,0265483	2,502615
11541	PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ	11.577.741,53	0,0287877	0,0278161	0,0183962	4.220	0,0062507	643,23	0,0127748	0,0239882	0,0400842	0,0458471	Não req. postulação/0 Ações	-	0,1072570
11568	PATOS DO PIAUÍ	7.490.455,03	0,0186248	0,0158102	0,0111914	5.461	0,0080888	801,40	0,0159163	0,0481187	0,0423298	0,0461243	Selo A/7 Ações	0,0309730	0,1604125
12025	PAU D'ARCO DO PIAUÍ	3.237.583,81	0,0080502	0,0085050	0,0048427	3.972	0,0058833	430,02	0,0085405	0,0345781	0,0311738	0,0468596	Selo C/3 Ações	0,0033034	0,1040077
11550	PAULISTANA	116.620.625,50	0,2899736	0,4046984	0,2257684	21.601	0,0319954	1.941,11	0,0385515	0,0488473	0,0361138	0,0360180	Selo A/7 Ações	0,0309730	0,4121535
11444	PAVUSSU	6.947.345,66	0,0172744	0,0159239	0,0107894	3.698	0,0054775	1.090,70	0,0216618	0,0377486	0,0527639	0,0477377	Selo A/6 Ações	0,0265483	0,1499632
11576	PEDRO II	86.515.888,57	0,2151911	0,1941151	0,1330011	39.309	0,0578245	1.544,41	0,0306729	0,0603994	0,036754	0,0291680	Selo A/6 Ações	0,0265483	0,3376141
11460	PEDRO LAURENTINO	4.647.198,73	0,0115551	0,0144096	0,0084385	2.514	0,0037237	870,61	0,0172909	0,0297591	0,0340140	0,0308853	Selo A/7 Ações	0,0309730	0,1210704
11592	PICOS	1.185.253.901,71	2,9470978	2,5007333	1,7705451	86.228	0,1277207	577,28	0,0114652	0,1038813	0,0349818	0,0349818	Selo B/4 Ações	0,0099092	2,0585031
11614	PIMENTEIRAS	15.462.190,55	0,0384466	0,0332170	0,0232906	11.528	0,0170753	4.562,58	0,0906153	0,0484336	0,0407088	0,0428573	Selo A/6 Ações	0,0265483	0,2488203
11630	PIO IX	43.432.401,31	0,1079933	0,0971376	0,0666676	17.947	0,0265831	1.948,14	0,0386912	0,0461056	0,0363297	0,0342547	Selo A/6 Ações	0,0265483	0,2388503
11657	PIRACURUCA	123.503.773,00	0,3070884	0,2688240	0,1871715	29.849	0,0442123	2.368,94	0,0470483	0,0634217	0,0541558	0,0556491	Selo A/7 Ações	0,0309730	0,4284759
11673	PIRIPIRI	521.438.066,53	1,2965399	0,8554035	0,6993816	67.676	0,1002416	1.407,19	0,0279476	0,0847720	0,0428806	0,0389685	Selo A/6 Ações	0,0398224	0,9911336
11690	PORTO	15.262.542,17	0,0379498	0,0330054	0,0230605	12.312	0,0182365	253,11	0,0050270	0,0345260	0,0318028	0,0344333	Selo B/5 Ações	0,0123864	0,1276697
11509	PORTO ALEGRE DO PIAUÍ	14.830.893,53	0,0368766	0,0452794	0,0267007	2.391	0,0035415	1.168,04	0,0231980	0,0391390	0,0477307	0,0516132	Selo A/7 Ações	0,0309730	0,1751654
11711	PRATA DO PIAUÍ	5.786.306,77	0,0143875	0,0119600	0,0085629	3.098	0,0045888	196,79	0,0039083	0,0442211	0,0352370	0,0299680	Selo A/6 Ações	0,0265483	0,1177973
11720	QUEIMADA NOVA	124.519.399,60	0,3096137	0,3451140	0,2127865	8.936	0,0132360	1.283,37	0,0254884	0,0427554	0,0483882	0,0475076	Selo B/5 Ações	0,0123864	0,3541604
11738	REDEÇÃO DO GURGUEIA	22.047.111,32	0,0548195	0,0390597	0,0305107	8.563	0,0126835	2.470,53	0,0490661	0,0348195	0,0482554	0,0551419	Selo A/8 Ações	0,0353977	0,2716193
11754	REGENERAÇÃO	182.456.783,29	0,4536732	0,2172304	0,2180437	17.418	0,0257995	1.251,32	0,0248519	0,0498559	0,0289933	0,0314189	Selo A/8 Ações	0,0353977	0,3853676
11525	RIACHO FRIO	19.184.998,26	0,0477029	0,0161521	0,0207529	4.241	0,0062818	2.220,60	0,0441023	0,0243006	0,0557046	0,0615309	Selo A/6 Ações	0,0265483	0,1835167
11584	RIBEIRA DO PIAUÍ	267.529.451,84	0,6652038	0,5748516	0,4030180	4.114	0,0060936	1.012,48	0,0201084	0,0359544	0,0358652	0,0405259	Selo C/3 Ações	0,0033034	0,5090308
11770	RIBEIRO GONÇALVES	763.074.738,77	1,8973621	2,1607038	1,3188714	6.215	0,0092056	3.987,15	0,0791869	0,0343454	0,0563686	0,0584786	Selo A/7 Ações	0,0309730	1,5310610
11797	RIO GRANDE DO PIAUÍ	10.134.322,42	0,0251987	0,0210714	0,0150378	5.868	0,0086917	635,95	0,0126304	0,0393140	0,0362416	0,0374759	Selo A/7 Ações	0,0309730	0,1441227
11819	SANTA CRUZ DO PIAUÍ	18.962.982,99	0,0471509	0,0383835	0,0277987	9.928	0,0087805	582,66	0,0115719	0,0383627	0,0652055	0,0658862	Selo A/6 Ações	0,0265483	0,1789483
11800	SANTA CRUZ DOS MILAGRES	6.683.834,41	0,0166192	0,0153783	0,0103992	3.466	0,0051338	978,55	0,0194345	0,0458919	0,0405995	0,0384741	Selo A/8 Ações	0,0353977	0,1547311
11835	SANTA FILOMENA	484.486.551,20	1,2046611	1,6718311	0,9348600	6.209	0,0091968	5.293,69	0,0151356	0,0307948	0,0398836	0,0354140	Selo B/5 Ações	0,0123864	1,1277875
11851	SANTA LUZ	19.850.293,26	0,0493572	0,0496273	0,0321699	5.425	0,0080355	1.185,40	0,0235426	0,0359333	0,0447990	0,0536248	Não Elegível/1 Ações	-	0,1529662
11827	SANTA ROSA DO PIAUÍ	8.549.345,66	0,0212577	0,0175344	0,0126074	4.690	0,0069468	338,34	0,0067195	0,0323481	0,0374688	0,0448659	Selo A/6 Ações	0,0265483	0,1300360
11860	SANTANA DO PIAUÍ	4.754.564,96	0,0118221	0,											

TRIBUNAL DE CONTAS  
Índices de Participação dos Municípios no Produto da Arrecadação do ICMS  
Tabela Aplicável – 2026 (Oficial)

Planilha anexa à Resolução TCE  
Nº 18/2025, de 21/08/2025

Código	Município	Valor Adicionado 2024 (em R\$) <sup>(1)</sup>	Índice VA 2024	Índice VA 2023	Índice Médio VA 2024-2023	População Estimada 2024 <sup>(2)</sup>	Índice População	Área 2024 Km² <sup>(3)</sup>	Índice Área	Índice Saúde IMQS 2024 <sup>(4)</sup>	Índice Educação IQEM 2024 <sup>(5)</sup>	Índice Médio IQEM 2024-2023	Classif. ICMS ecológico <sup>(6)</sup>	Índice ICMS ecológico <sup>(6)</sup>	Final [Índice Total] <sup>(7)</sup>
11932	SÃO FRANCISCO DO PIAUÍ	9.074.357,10	0,0225631	0,0191872	0,0135688	5.404	0,0080044	1.341,45	0,0266419	0,0350946	0,0500518	0,0486742	Não req. postulação/0 Ações	-	0,1319840
11649	SÃO GONÇALO DO GURGUÉIA	349.366.886,44	0,8686901	1,1207624	0,6465721	3.019	0,0044717	1.385,26	0,0275119	0,0285980	0,0351786	0,0453818	Selo A/6 Ações	0,0265483	0,7790838
11959	SÃO GONÇALO DO PIAUÍ	31.764.072,23	0,0789804	0,0688564	0,0480470	4.944	0,0073230	150,50	0,0029889	0,0296348	0,0401102	0,0505834	Não req. postulação/0 Ações	-	0,1385771
11983	SÃO JOÃO DA CANABRAVA	4.376.958,40	0,0108832	0,0104402	0,0069301	4.306	0,0063780	480,54	0,0095437	0,0359925	0,0569867	0,0601611	Selo A/7 Ações	0,0309730	0,1499784
11665	SÃO JOÃO DA FRONTEIRA	22.889.186,91	0,0569133	0,0340261	0,0295553	5.615	0,0083169	817,11	0,0162283	0,0375850	0,0305543	0,0288567	Selo B/4 Ações	0,0099092	0,1304513
11975	SÃO JOÃO DA SERRA	9.951.385,95	0,0247438	0,0205951	0,0147351	6.233	0,0092323	994,22	0,0197458	0,0375832	0,0598172	0,0552800	Selo A/7 Ações	0,0309730	0,1675494
11681	SÃO JOÃO DA VARJOTA	3.919.280,72	0,0097452	0,0079846	0,0057622	4.443	0,0065810	394,46	0,0078341	0,0440690	0,0591977	0,0542446	Selo A/6 Ações	0,0265483	0,1450391
11703	SÃO JOÃO DO ARRAIAL	11.470.848,43	0,0285219	0,0251237	0,0174348	8.443	0,0125058	213,38	0,0042378	0,0420396	0,0546823	0,0463144	Selo A/8 Ações	0,0353977	0,1579300
11991	SÃO JOÃO DO PIAUÍ	197.510.314,90	0,4911034	0,4527790	0,3067618	22.036	0,0326397	1.527,50	0,0303369	0,0542771	0,0442533	0,0404948	Selo A/7 Ações	0,0309730	0,4954832
12009	SÃO JOSÉ DO DIVINO	11.450.743,44	0,0284719	0,0237892	0,0169849	4.906	0,0072668	319,37	0,0063428	0,0419108	0,0626125	0,0661251	Selo A/7 Ações	0,0309730	0,1696032
12017	SÃO JOSÉ DO PEIXE	6.325.338,63	0,0157278	0,0180795	0,0109874	3.320	0,0049176	1.287,17	0,0255640	0,0348645	0,0463833	0,0498672	Selo A/7 Ações	0,0309730	0,1571736
12033	SÃO JOSÉ DO PIAUÍ	10.261.956,65	0,0255160	0,0234861	0,0159257	6.732	0,0099714	373,35	0,0074149	0,0410018	0,0572950	0,0570604	Selo A/7 Ações	0,0309730	0,1623472
12050	SÃO JULIANO	13.347.037,16	0,0331870	0,0280684	0,0199080	6.135	0,0090871	291,09	0,0057812	0,0252024	0,0501655	0,0582138	Selo B/4 Ações	0,0099092	0,1281016
12068	SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ	5.980.477,60	0,0148703	0,0128955	0,0090239	4.497	0,0066609	673,82	0,0133825	0,0288962	0,0439845	0,0509232	Selo B/5 Ações	0,0123864	0,1212731
11746	SÃO LUIS DO PIAUÍ	2.535.351,77	0,0063041	0,0051440	0,0037206	2.329	0,0034497	217,92	0,0043281	0,0440614	0,0399675	0,0406886	Selo A/7 Ações	0,0309730	0,1272214
11762	SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE	3.566.331,79	0,0088676	0,0076946	0,0053827	2.304	0,0034127	444,53	0,0088286	0,0399641	0,0402297	0,0392229	Selo A/8 Ações	0,0353977	0,1322086
11789	SÃO MIGUEL DO FIDALGO	2.878.832,32	0,0071581	0,0058908	0,0042409	2.870	0,0042510	813,44	0,0161554	0,0393934	0,0408840	0,0441202	Selo A/6 Ações	0,0265483	0,1347092
12076	SÃO MIGUEL DO TAPUIO	26.473.616,07	0,0658258	0,0534118	0,0387522	17.902	0,0265164	4.988,97	0,0990837	0,0494303	0,0413446	0,0346378	Selo A/8 Ações	0,0353977	0,2838181
12092	SÃO PEDRO DO PIAUÍ	17.395.620,30	0,0432537	0,0395985	0,0269270	14.046	0,0208049	518,29	0,0102935	0,0562047	0,0467940	0,0408289	Selo A/8 Ações	0,0353977	0,1904566
12114	SÃO RAIMUNDO NONATO	314.585.073,47	0,7822062	0,7209778	0,4885348	40.784	0,0604092	2.415,29	0,0479689	0,0572157	0,0474890	0,0481090	Selo A/4 Ações	0,0099092	0,7121468
11843	SEBASTIÃO BARROS	11.881.771,08	0,0295437	0,0239165	0,0173746	3.228	0,0047813	893,49	0,0177452	0,0324188	0,0299284	0,0265646	Não Elegível/2 Ações	-	0,0988833
11886	SEBASTIÃO LEAL	454.658.174,29	1,1304937	1,2969799	0,7889289	4.572	0,0067720	3.148,86	0,0625580	0,0509605	0,0473967	0,0537966	Selo A/8 Ações	0,0353977	0,9983937
12122	SIGEFREDO PACHECO	11.761.811,85	0,0292454	0,0270688	0,0183021	9.631	0,0142654	1.031,10	0,0204782	0,0436161	0,0433724	0,0405193	Selo B/4 Ações	0,0099092	0,1470903
12130	SIMÕES	427.393.534,04	1,0627010	0,8106591	0,6088420	14.650	0,0216996	1.076,06	0,0213710	0,0499372	0,0546980	0,0543958	Selo A/8 Ações	0,0353977	0,7916433
12157	SIMPLICIO MENDES	50.063.895,83	0,1244824	0,1129232	0,0771568	14.342	0,0212433	1.360,03	0,0270109	0,0403858	0,0475519	0,0543496	Selo A/7 Ações	0,0309730	0,2511195
12173	SOCORRO DO PIAUÍ	7.732.960,66	0,0192278	0,0140616	0,0108190	4.184	0,0061973	761,85	0,0151308	0,0311271	0,0296833	0,0419171	Selo A/6 Ações	0,0265483	0,1317397
11924	SUSSUAPARA	19.027.200,32	0,0473106	0,0434597	0,0295003	6.345	0,0093982	205,19	0,0040753	0,0415637	0,0449432	0,0362934	Selo A/7 Ações	0,0309730	0,1518039
11940	TAMBORIL DO PIAUÍ	3.151.051,48	0,0078350	0,0081805	0,0052050	3.029	0,0044865	1.587,30	0,0315246	0,0268349	0,0400951	0,0424287	Não Elegível/1 Ações	-	0,1104797
11967	TANQUE DO PIAUÍ	10.838.239,61	0,0269490	0,0239593	0,0165452	2.330	0,0034512	398,01	0,0079046	0,0386732	0,0357596	0,0404101	Selo C/3 Ações	0,0033034	0,1102878
12190	TERESINA	15.241.238.760,79	37,8968768	35,9479414	23,9995659	902.644	1,3369945	1.391,29	0,0276318	0,5887587	0,0395404	0,0390343	Selo A/9 Ações	0,0398224	26,0318076
12211	UNIÃO	462.469.428,89	1,1499162	1,3937721	0,8266987	47.707	0,0706635	1.170,74	0,0232516	0,0730336	0,0281652	0,0277856	Selo A/8 Ações	0,0353977	1,0568307
12238	URUCUI	3.102.776.376,03	7,7149591	10,7468239	6,0000795	26.501	0,0392532	8.413,02	0,1670870	0,0503421	0,0273081	0,0283166	Selo A/7 Ações	0,0309730	6,3160514
12254	VALENÇA DO PIAUÍ	132.016.952,98	0,3282561	0,3488216	0,2200503	22.920	0,0394911	1.333,72	0,0264884	0,0559238	0,0312776	0,0319110	Selo A/6 Ações	0,0265483	0,3948708
12262	VARZEA BRANCA	4.557.992,58	0,0113333	0,0117831	0,0075128	5.173	0,0076622	450,43	0,0089458	0,0398248	0,0326760	0,0326763	Não Elegível/2 Ações	-	0,0966219
12270	VARZEA GRANDE	6.675.044,01	0,0165973	0,0154335	0,0104100	4.515	0,0066876	236,45	0,0046961	0,0445601	0,0445492	0,0517642	Selo A/8 Ações	0,0353977	0,1535157
12106	VERA MENDES	6.112.250,35	0,0151979	0,0133672	0,0092837	3.271	0,0048450	341,97	0,0067918	0,0427417	0,0407067	0,0487776	Selo A/6 Ações	0,0265483	0,1398881
12149	VILA NOVA DO PIAUÍ	4.310.637,86	0,0107183	0,0101731	0,0067897	2.979	0,0044125	221,63	0,0044016	0,0461429	0,0689802	0,0694800	Selo A/7 Ações	0,0309730	0,1621997
12165	WALL FERRAZ	6.805.708,84	0,0169222	0,0131559	0,0097754	4.117	0,0060981	270,43	0,0053708	0,0447522	0,0393589	0,0356420	Selo A/8 Ações	0,0353977	0,1370361
<b>TOTAL (*)</b>		<b>40.217.664.432,65</b>	<b>100,0000000</b>	<b>100,0000000</b>	<b>65,0000000</b>	<b>3.375.646</b>	<b>5,0000000</b>	<b>251.755,48</b>	<b>5,0000000</b>	<b>10,0000000</b>	<b>10,0000000</b>	<b>10,0000000</b>	-	<b>5,0000000</b>	<b>100,0000000</b>

(1) Ano Base: 2024 1311 - Oficial - 11/04/2025 - Protocolo nº 010079/2025, em 18/08/2025

(2) <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/downloads-estatisticas.html>. Acesso em: 05 de jun. de 2025 às 06:28h.

(3) <https://www.ibge.gov.br/geociencias/organizacao-do-territorio/estrutura-territorial/15761-areas-dos-municípios.html?t=acesso-ao-produto&c=22>. Acesso em: 23 de ago. de 2023 às 13:37h.

(4) Protocolo nº 010100/2025, em 18/08/2025.

(5) Protocolo TCE/PI 006734/2025

(6) Protocolo nº 010246/2025 em 20/08/2025.

(7) Processo TC/011970/2024 - Fixação dos Coeficientes de Participação dos Municípios no ICMS para o Exercício Financeiro de 2026.

## ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

## EDITAL DE CITAÇÃO

**PROCESSO TC Nº 004402/2025:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE À SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ - SECULT, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

**RESPONSÁVEL:** SANDRA MICHELLE MORAIS DUARTE (REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA MS PROMOÇÕES MUSICAIS E EVENTOS EIRELI)

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Sr.<sup>a</sup> Sandra Michelle Moraes Duarte **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, §1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), se manifeste acerca dos achados apontados no relatório técnico elaborado pela DFCONTAS, constante no Processo **TC nº 004402/2025**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi em vinte e oito de agosto de dois mil e vinte e cinco.



## ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

[www.tcepi.tc.br](http://www.tcepi.tc.br)

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



## ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC/003715/2024

ACÓRDÃO Nº 332/2025 - 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO: Nº 125/2025.

ASSUNTO: RETIFICAÇÃO DE ATO CONCESSÓRIO

OBJETO: RETIFICAÇÃO DE ATO CONCESSÓRIO REF. AO TC/012493/2020, APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DE LUIZ NERES DE SENA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUI PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIZ NERES DE SENA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 14 DE 20 DE AGOSTO DE 2025

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA. REGRA DA EC Nº 41/2003. TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS. SÚMULA TCE-PI Nº 05/2010. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Analisar retificação de ato concessório Ref. ao TC/012493/2020, aposentadoria de Luiz Neres de Sena

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste (i) conferir se a documentação enviada está apta para apreciação por esta corte de contas; (ii) conferir se há impedimento para o registro do ato concessório.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Não há impedimento para o registro do ato concessório de aposentadoria, considerando a modulação dos efeitos da Súmula TCE/PI nº 05/10, reconheço que o ato concessório em análise atende aos requisitos legais, devendo ser julgado regular, com o consequente registro da aposentadoria do servidor Luiz Neres de Sena.

**VI. DISPOSITIVO**

4. Registro do ato concessório do benefício de aposentadoria, conforme o art. 197, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

*Dispositivos relevantes citados: art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019; Súmula TCE nº 05/10 e art. 197, II, do Regimento Interno deste Tribunal.*

**Sumário:** Retificação de Ato Concessório. Aposentadoria. TC/012493/2020. Conhecimento. Provimento. Decisão unânime.

Inicialmente, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga declarou em sessão, a sua suspeição quanto aos processos que tenham relação com a Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí-SEFAZ. Desta forma, foi convocado para votar neste processo o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em razão da declaração de suspeição da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga). Em seguida a representante do Ministério Público de Contas presente à sessão, Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa, manifestou-se para informar não haver possibilidade de reapreciar o mérito do processo em análise, pois este já tem decisão transitada em julgado, mantendo em todos os termos, o parecer do MPC acostado aos autos. Após, o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo informou da impossibilidade de reapreciar o mérito do processo em exame haja vista ter ocorrido o trânsito em julgado da decisão. Por fim, o Relator discordou das razões do Ministério Público de Contas e informou que se manifestaria sobre o mérito do presente processo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 04), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 05), o voto do Relator (peça 16) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 16), da seguinte forma: Considerando os princípios da segurança jurídica, da boa-fé, da dignidade da pessoa humana e do caráter contributivo do regime previdenciário, em discordância com o Ministério Público de Contas e em consonância com o entendimento fixado no Acórdão nº 401/2022 – SPL desta Corte, que determinou a modulação dos efeitos da Súmula TCE/PI nº 05/2010, considerando os princípios da boa-fé, dignidade da pessoa humana, segurança jurídica e contributividade previdenciária. Considerando o disposto no art. 71, III, da Constituição Federal, art. 37, II, da Constituição Estadual, bem como nos arts. 1º, III, 21, 22, III, e 246 da Resolução nº 13/2011 (Regimento Interno do TCE/PI), acompanhando o entendimento técnico pelo REGISTRO do Ato de Aposentadoria do servidor Luiz Neres de Sena, formalizado na Portaria GP nº 270/24 – PIAUIPREV: **JULGANDO LEGAL** o ato de aposentadoria concedido ao servidor **Luiz Neres de Sena, CPF nº 028.409.248-70**, matrícula nº 040859-0, no cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, Classe Especial, Referência “B”, do quadro de inativos da Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí (SEFAZ), formalizado pela Portaria GP nº 270/2024 – PIAUIPREV, restabelecendo os efeitos da Portaria nº 2.067/2019 – PIAUIPREV.

**Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, (convocado para atuar neste processo em razão da declaração de suspeição da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga).

**Conselheiro Substituto presente:** Alisson Felipe de Araújo.

**Impedimento/Suspeição:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Representante do Ministério Público de Contas presente** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara, em Teresina, 20 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

**Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva**

Relator

**PROCESSO- TC/006381/2025**

ACÓRDÃO Nº 343/2025- 2ª CÂMARA

NATUREZA: RECURSO DE AGRAVO FACE A DECISÃO DEMOCRÁTICA Nº 135/2025-GAV- PRO-FERIDA NOS AUTOS DA REPRESENTAÇÃO TC/001316/2025

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR-PI

AGRAVANTE: JOÃO FÉLIX DE ANDRADE FILHO- PREFEITO

ADVOGADO (A): UANDERSON FERREIRA DA SILVA – OAB/PI Nº 5.456 (PROCURAÇÃO – PEÇA 02)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 18 DE AGOSTO A 22 DE AGOSTO DE 2025

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 135/2025-GAV. SUSPENDEU ATOS DE REGISTRO DE PREÇO Nº 01/2025. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE PEDRAS EM PARALELEPÍEDO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

### I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto por João Félix de Andrade Filho, gestor do Município de Campo Maior/PI, contra a Decisão Monocrática nº 135/2025

– GAV, que suspendeu todos os atos do Registro de Preços nº 01/2025, referente ao Pregão Eletrônico nº 29/2024, destinado à contratação de empresa para fornecimento de pedras em paralelepípedo, exarada no processo de representação TC/001316/2025.

2. A decisão agravada foi ratificada pela Decisão Monocrática nº 145/2025 – GAV, que manteve a suspensão dos atos administrativos em razão de indícios de sobrepreço apontados pela Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano – DFINFRA.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. O agravante sustenta, em síntese: sua ilegitimidade passiva, por não ter conduzido diretamente o certame; a ausência de dolo ou erro grosseiro; a possibilidade de mediação entre as partes para esclarecimento técnico; a necessidade de modulação dos efeitos da decisão, em razão do interesse público envolvido; e a inadequação da medida cautelar, por supostamente esgotar o mérito da demanda.

### RAZÕES DE DECIDIR

4. O agravante não logrou êxito em demonstrar a regularidade do procedimento licitatório ou a ausência de responsabilidade de sua parte. A decisão agravada encontra-se devidamente fundamentada e amparada em elementos técnicos e jurídicos consistentes

### VI. DISPOSITIVO

5. Conhecimento. Não provimento.

Dispositivos relevantes citados: art. 156 da Lei nº 5.888/2009, Art. 436. do RITCE-PI, art. 8º da Lei nº 14.133/2021, o art. 28 da LINDB e do art. 12 do Decreto nº 9.830/2019.

**Sumário:** Recurso de Agravo. Decisão Monocrática nº 135/2025-GAV. Representação – TC/001316/2025. Prefeitura Municipal de Campo Maior. Conhecimento. Não Provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando a petição recursal (peça nº 1), a decisão monocrática nº 145/25-GAV (peça nº 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 17), o voto do relator (peça 20) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por **unanimidade**, em **consonância** com o parecer ministerial, pelo **Conhecimento** do presente Agravo, e,

no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se, em todos os seus termos, a Decisão Monocrática nº 135/2025 – GAV.

**Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

**Votantes:** Presidente, Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, em 22/08/2025.

(assinado digitalmente)

**Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

RELATOR

**PROCESSO: TC/014042/2024**

ACÓRDÃO Nº 235/2025-PLENO

ASSUNTO: AGRAVO EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 315/2025-GWA PROFERIDA NOS AUTOS DA DENÚNCIA TC/013296/2024

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO DO GURGUÉIA

EXERCÍCIO: EXERCÍCIO DE 2024

AGRAVANTE: ÂNGELO JOSÉ SENA SANTOS – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: ERICO MALTA PACHECO – OAB/PI Nº 3.906

TERCEIROS INTERESSADOS: CLÉCIO BATISTA ARAÚJO

MARIA AUGUSTA DIÓGENES TRINDADE

BRUNA DO LAGO VARGAS E OUTROS

ADVOGADA: LANARA FALCÃO LUSTOSA MARTINS – OAB/PI Nº 16.810

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO N.º 012 DE 07 DE AGOSTO DE 2025

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO PROCESSUAL. DIREITO CONSTITUCIONAL AGRAVO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

## I. CASO EM EXAME

1. Agravo em face de decisão monocrática que concedeu medida cautelar para determinar ato de nomeação de candidatos aprovados em concurso público.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. O recorrente busca modificar a decisão agravada sustentando a ausência de irregularidades no ato que determinou as nomeações e a posse dos candidatos aprovados no concurso.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão agravada determinou a suspensão do ato de nomeação de candidatos aprovados em concurso, durante o período compreendido entre os 180 dias finais do término do mandato do gestor municipal (exercício de 2024), tendo em vista a vedação contida no art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. Diante da mudança do exercício (2024 para 2025), restou superado o óbice legal previsto na LRF que impedia a nomeação dos candidatos aprovados, não havendo razão para a manutenção da decisão agravada, a qual foi revogada, o que ensejou, consequentemente, o arquivamento do agravo diante da perda superveniente do objeto.

## IV. DISPOSITIVO

5. Arquivamento.

Normativos relevantes citados: Art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal; art. 246, XI c/c art. 402, ambos do Regimento Interno do TCE-PI.

**Sumário:** Agravo em face da Decisão Monocrática nº 315/2024-GWA. Perda do Objeto. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que trata de AGRAVO interposto pelo Sr. Ângelo José Sena Santos, prefeito municipal de Redenção do Gurguéia-PI, no exercício de 2024, visando reformar a Decisão Monocrática nº 315/2024-GWA, proferida nos autos do processo de Denúncia TC/013296/2024, considerando o relatório da Divisão Técnica/DFPESSOAL 1 (peça 17), a Decisão Monocrática nº 360/2024 – GWA (peça 18), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 25), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo arquivamento diante da perda superveniente do objeto, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 30).

**Presidente:** Conselheiro Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício).

**Votantes:** Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins; Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Conselheiro Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência) e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues.

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

**Ausente(s):** Conselheiros(as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente - Portaria Nº 609/2025), Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e Flora Izabel Nobre Rodrigues (Portaria Nº 597/25).

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno nº 012, em Teresina, de 07 de agosto de 2025.

(Assinado digitalmente)

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

**PROCESSO: TC/002750/2025**

ACÓRDÃO Nº 263/2025-SSC

ASSUNTO: CONSULTA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRO GONÇALVES,

CONSULENTE: AGAMENON PINHEIRO FRANCO - PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADOS: BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA – OAB/PI Nº 3767 E OUTROS

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL CONSULTA. CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO A SERVIDORES. EXIGÊNCIA DE LEI LOCAL.

### I. CASO EM EXAME

1. Consulta formulada por gestor municipal objetivando esclarecer dúvidas sobre a possibilidade de concessão de gratificação por Condição Especial de Trabalho aos servidores municipais.

### II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em responder, em tese, aos seguintes questionamentos do consulente:

- 2.1. Se é possível a implementação da GCET à servidor público municipal mediante o estabelecimento de critérios objetivos previstos em lei;
- 2.2. Se a referida gratificação poderá ser concedida também a servidor comissionado.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

2. O Ente público municipal pode instituir a vantagem na estrutura remuneratória dos servidores, observando que a gratificação tem natureza eventual e transitória (propter laborem);

3. A lei do ente deverá definir os critérios objetivos para a concessão da gratificação, a exemplo das condições ou riscos especiais que justifiquem o pagamento da GCET, bem como os valores a serem pagos.

### IV- DISPOSITIVO

4. Conhecimento. Resposta ao consulente.

Dispositivo relevante citado: Art. 39, §1º da CF/1988.

*SUMÁRIO: Consulta. P. M. de Ribeiro Gonçalves. Concessão de gratificação por Condição Especial de Trabalho. Conhecimento. Resposta aos questionamentos do consulente. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de CONSULTA formulada pelo Sr. Agamenon Pinheiro Franco, na qualidade de Prefeito do Município de Ribeiro Gonçalves objetivando esclarecimentos deste Tribunal de Contas acerca da possibilidade de instituição e concessão, por lei, da vantagem Gratificação por Condição Especial de Trabalho (GCET) aos seus servidores, incluindo os ocupantes de cargos comissionados, considerando o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Folha de Pagamento – DFPESSOAL II (peça 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 15), o voto da Relatora (peça 19), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário Virtual, **unânime**, em consonância com o parecer ministerial pelo conhecimento da presente consulta, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade, e no mérito, decidiu para que os questionamentos suscitados pelo recorrente sejam respondidos, em tese, nos termos seguintes:

**1.** É legal a implementação da Gratificação por Condição Especial de Trabalho à servidor público municipal mediante o estabelecimento de critérios objetivos previstos em lei e mediante procedimento formal específico e individualizado?

Sim. Pode o Ente público municipal dispor de sua estrutura remuneratória de pessoal, balizando-se pelo ordenamento jurídico, observando que, para a instituição e pagamento de GCET, gratificação de natureza eventual e transitória (propter laborem) que não constitui complemento salarial extensível a todos os servidores de forma indistinta, ele deve definir: 1. as situações que exijam condições ou riscos especiais; 2. os valores a serem concedidos; 3. as situações de perda do direito ao recebimento, excetuando, neste último caso, as hipóteses expressamente mencionadas em lei de afastamentos e licenças computados como de efetivo exercício; 4. a não cumulação com outras verbas concedidas que, por sua natureza, já demandem caráter especial, como adicionais de insalubridade, adicionais noturnos e horas extras.

**2.** Caso positivo, a referida gratificação poderá ser concedida a servidor comissionado?

Sim. Conforme entendimento já firmado por este Tribunal de Contas no processo de Consulta nº 008850/2023, não há óbice para o recebimento de Gratificação por Condição Especial de Trabalho, por parte dos servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão, devendo o ente fundamentar-se em lei local já existente que discipline o regime jurídico do servidor público e que preveja as condições para a concessão de tal gratificação.

**Presidente:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

**Votantes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues e Conselheira Rejane Ribeiro de Sousa Dias.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

**Publique-se e cumpra-se.**

Sessão Ordinária Plenária Virtual de 15 de agosto de 2025.

*(Assinado digitalmente)*

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

**PROCESSO: TC/015256/2024**

ACÓRDÃO Nº 320/2025 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C DE MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOSÉ DIAS

EXERCÍCIO: EXERCÍCIO DE 2024

DENUNCIANTE: JOSÉ HERMES CARVALHO PAES-REPRESENTANTE DA COMISSÃO DE TRANSIÇÃO

ADVOGADA: HILANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO – OAB/PI Nº 6.544

DENUNCIADO: RAFAEL OLIVEIRA DA SILVA – PREFEITO EXERCÍCIO 2024

ADVOGADOS: SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 11.08.2025 A 15.08.2025

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. OBSTÁCULOS À TRANSIÇÃO GOVERNAMENTAL. NEGATIVA DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES. ILEGALIDADE NA REALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES AO FINAL DO MANDATO. PROCEDÊNCIA. MULTA. ALERTA.

#### I- CASO EM EXAME

1. Denúncia noticiando empecilhos ao fornecimento de informações e documentação à equipe de transição governamental e a realização de contratações diretas ao final do mandato.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apuração das irregularidades na gestão municipal: a) dificuldade de acesso às informações e documentos requisitados pela Comissão de Transição Governamental; b) possíveis irregularidades em procedimentos de dispensa de licitação realizados pelo gestor ao final do mandato.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A equipe de transição terá pleno acesso às informações relativas às contas públicas, programas e projetos do governo, bem como impõe a obrigatoriedade aos titulares dos órgãos e das entidades da Administração Pública fornecerem as informações solicitadas pelo coordenador da equipe de transição, segundo a Lei Estadual nº 6.253/2012.

4. Analisando as solicitações feitas pelo denunciante e as respostas dadas pelos responsáveis pela administração municipal, à época dos fatos, observa-se que não foram enviados todos os documentos e informações, contrariando ao comando do artigo 4º da Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2012, que estabelece como dever dos gestores públicos municipais garantir o acesso à informação às equipes de transição governamental, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara, tempestiva e em linguagem de fácil compreensão.

5. Constatou-se a ausência de cadastramento de procedimentos de dispensa de licitação, dos contratos e dos pagamentos relativos a dispensas de licitação nos sistemas internos deste TCE/PI.

6. Foram lançados procedimentos de dispensa de licitação no período final da gestão municipal, sem qualquer planejamento, sem análise de viabilidade técnica, financeira e temporal para a conclusão dos objetos licitados e ao arrepio dos princípios da eficiência, da continuidade administrativa e da responsabilidade fiscal.

7. O artigo 42 da LRF veda que o gestor público, contraia obrigações de despesas que não possam ser integralmente cumpridas dentro deste

período ou que resultem em parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja disponibilidade financeira suficiente para sua quitação, nos últimos dois quadrimestres de seu mandato.

8. Do objeto dos procedimentos de dispensa analisados depreende-se que sua execução iria se estender pelo exercício de 2025, o que implicaria na criação de passivos ou compromissos indevidos para a futura gestão, fato que ensejou a manutenção da medida cautelar de suspensão dos procedimentos.

#### IV. DISPOSITIVO

9. Procedência. Manutenção da decisão cautelar. Aplicação de multa de 650 UFR/PI. Expedição de Alerta.

*Sumário: Denúncia em face da Prefeitura Municipal de Coronel José Dias, exercício 2024. Procedência. Manutenção de medida cautelar. Aplicação de multa. Expedição de alerta. Em consonância com o parecer ministerial. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia c/c pedido de medida cautelar apresentada pela Sr. José Hermes Carvalho Paes – Representante da Equipe de Transição Governamental de Coronel José Dias, em face do então gestor do Município, Sr. Rafael Oliveira da Silva, noticiando a não apresentação de documentação solicitada pela equipe de transição e possíveis atos de dilapidação do erário municipal, considerando a petição inicial da Denúncia e os documentos apresentados, o Relatório Preliminar e o Relatório de Instrução produzido pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos-DFCONTRATOS 4 (peças nº 13 e 28), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 30) e o voto da relatora (peça nº 34), decidiu a Segunda Câmara Virtual, **por unanimidade**, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, abaixo transcrito:

a) pela **procedência** da presente denúncia e **manutenção da decisão cautelar**, considerando que, não foram enviados todos os documentos e informações solicitados pela equipe de transição de governo, em descumprimento à Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2012 e à Lei Estadual nº 6.253/2012, bem como considerando a ilegalidade na realização de procedimentos licitatórios de dispensa de licitação, ao final do mandato, cuja execução se estenderia para o exercício seguinte, criando passivos ou compromissos indevidos para a futura gestão, contrariando a LRF.

b) pela aplicação de **multa** ao ex-gestor do município, Sr. Rafael Oliveira da Silva, **no valor de 650 UFR/PI**, com fundamento nos art. 77 e seguintes, e particularmente o art. 79, caput, I, da Lei Estadual nº 5.888/2009.

c) pela expedição de **alerta** ao atual prefeito do município de Coronel José Dias, Sr. Victor César de Carvalho, quanto à possibilidade de revogação, por motivo de conveniência e oportunidade ou anulação, sempre que presente ilegalidade insanável, relacionada aos Pregões Presenciais nº 13/2024 e nº 14/2024.

**Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes:** Conselheiros Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e Abelardo Pio Vilanova e Silva.

**Conselheiros Substitutos presentes:** Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 15 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**  
Relatora

**PROCESSO: TC/002894/2025**

ACÓRDÃO Nº 321/2025 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: EXERCÍCIO DE 2025

DENUNCIANTE: LUCAS RAMON RODRIGUES LEAL–VEREADOR MUNICIPAL

ADVOGADOS: JOÃO GUILHERME LIMA RODRIGUES – OAB/PI Nº 21.908 E VINICIUS ARAÚJO LIMA BORGES – OAB/PI Nº 16.249 (PELO DENUNCIANTE)

DENUNCIADO: ADONALDO GONÇALVES DE SOUSA–PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 11-08-2025 A 15-08-2025

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ACERCA DA OPÇÃO DE LOCAÇÃO EM DETRIMENTO DE AQUISIÇÃO. AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. ALERTA.

#### I- CASO EM EXAME

1. Denúncia noticiando possíveis irregularidades em licitação municipal.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apuração de irregularidade em certame para aluguel de veículo diante da possibilidade de aquisição de veículos com as mesmas qualificações e pelo mesmo valor.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O cerne da irregularidade não reside meramente na opção entre locar ou adquirir um veículo, mas na ausência de fundamentação robusta e transparente para tal escolha, considerando que a escolha de uma opção em detrimento da outra, sem a devida análise de custo de oportunidade, pode resultar em prejuízos significativos ao erário e à sociedade.

4. A inobservância do dever de planejamento e a ausência de um estudo técnico preliminar (art. 18 da Lei nº 14.133/2021), que justificasse a opção pela locação em detrimento da aquisição de veículos, configuram irregularidades insanáveis, que comprometem a legalidade e a vantagem da contratação decorrente da licitação em análise.

**IV. DISPOSITIVO**

5. Procedência. Aplicação de multa. Recomendação e Alerta.

*Dispositivos relevantes citados:* art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

**Sumário:** Denúncia em face da Prefeitura Municipal de Santana do Piauí, exercício 2025. Procedência. Aplicação de multa. Recomendação e Alerta. Consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia formulada por Vereador Municipal de Santana do Piauí, Sr. Lucas Ramon Rodrigues Leal, noticiando possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 018/2025 do Município de Santana do Piauí, cujo objeto se refere à locação de veículo para uso do gabinete do Prefeito, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS IV (peça nº 21), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 23), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, à **unanimidade**, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 27), nos seguintes termos:

a) pela **PROCEDÊNCIA** da Denúncia, tendo em vista que inobservância do dever de planejamento e a ausência de um Estudo Técnico Preliminar que justificasse a opção pela locação em detrimento da aquisição de veículos, configuram uma irregularidade insanável que compromete a legalidade e a vantagem da contratação decorrente do Pregão Eletrônico nº 018/2025;

b) pela **aplicação de multa no valor de 600 UFR-PI** ao Sr. Adonaldo Gonçalves de Sousa, Prefeito de Santana do Piauí, com fundamento no art. 79, incisos I, V da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI) c/c art. 206, inciso II, VI do Regimento Interno deste Tribunal;

c) pelo acolhimento da Proposta de Encaminhamento sugerida pela equipe técnica (item 5 da peça nº 21), nos seguintes termos:

c.1) pela **RECOMENDAÇÃO** que o atual gestor se abstenha de prorrogar o contrato nº 018/2025, decorrente do PE nº 018/2025 com a empresa contratada SERVPICOS SERVIÇOS URBANOS LTDA, 27.111.402/0001-10;

c.2) pelo **ALERTA** ao gestor do município de Santana do Piauí juntamente com os responsáveis na gestão de recursos públicos que quanto da realização de procedimentos de licitação e contratação pública:

c.2.1) Na fase preparatória do processo licitatório, realize o planejamento detalhado com fundamento em um Estudo Técnico Preliminar (ETP) que não apenas descreva a necessidade da contratação, mas caracterize o interesse público envolvido.

c.2.2. Na elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP), haja a compatibilização com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da Lei nº 14.133/2021, com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, que caracterize o interesse público envolvido.

**Presidente da Sessão:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes:** Conselheiros(as) Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 15 de agosto de 2025.

*\(assinado digitalmente)*

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

**PROCESSO: TC/012141/2024**

ACÓRDÃO Nº 323/2025 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE

EXERCÍCIO: EXERCÍCIO DE 2023

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: CELSON ANTONIO MENDES COIMBRA - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: PABLO EDIRMANDO SANTOS NORMANDO - OAB/PI Nº 7920 E RENATO LEAL CATUNDA MARTINS – OAB/PI Nº 8446

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 11-08-2025 A 15-08-2025

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO. INDÍCIOS DE SUPERFATURAMENTO NA CONTRATAÇÃO DE BANDAS MÚSICAS. PROCEDÊNCIA

## PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. EXPEDIÇÃO DE ALERTA.

## I- CASO EM EXAME

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em razão da contratação pela Prefeitura, de bandas musicais, totalizando o valor de R\$ 180.000,00, com indícios de superfaturamento.

## II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apuração de indícios de superfaturamento na contratação de bandas musicais, e ainda, por não ter ficado demonstrado a consagração da crítica especializada ou da opinião pública necessária para a contratação direta de shows artísticos conforme discorre o art. 74, II da Lei nº 14.133/2021.

## III- RAZÕES DE DECIDIR

3. Na análise da documentação apresentada não restou constatado sobrepreço na contratação de tais bandas, não vislumbrando dano ao erário.

## IV- DISPOSITIVO

4. Procedência parcial. Aplicação de multa. Expedição de Alerta.

Normativos relevantes citados: art. 74, II da Lei nº 14.133/2021.

Sumário: Representação em face da Prefeitura Municipal de São José do Peixe, exercício de 2023. Procedência parcial. Aplicação de multa. Expedição de alerta. Concordando com o parecer ministerial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de **REPRESENTAÇÃO** formulada pelo Ministério Público de Contas em face da Prefeitura Municipal de São José do Peixe, exercício 2023, sob à alegação de irregularidades na contratação de bandas musicais, considerando o relatório de instrução da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS (peça nº 17), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 19) e o voto da relatora (peça nº 23), decidiu a Segunda Câmara Virtual, **por unanimidade**, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, abaixo transcrito:

a) pela **procedência parcial** da presente Representação;

b) pela **aplicação de multa** ao Sr. Celso Antônio Mendes Coimbra, (prefeito municipal), **no valor de 500 UFR/PI**, nos termos do artigo 79, incisos I e II, da Lei nº 5.888/09 c/c artigo 206, incisos II e III, do Regimento Interno TCE/PI, em razão da ausência de comprovação de atendimento dos critérios legais para a contratação das bandas por inexigibilidade licitatória;

c) pela expedição de **Alerta** ao atual gestor municipal de São José do Peixe para que atente para os requisitos legais impostos pela Lei de Licitações e Contratos - Lei nº 14.133/21, no que respeita a contratações diretas por meio de Inexigibilidade licitatória, conforme os artigos 72 e 74, na realização de contratação de profissional do

setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, comprovando documentalmente, que atestem a qualidade e relevância do trabalho do artista.

**Presidente da Sessão:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes:** Conselheiros Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Abelardo Pio Vilanova e Silva e Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara em Teresina, 15 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

**PROCESSO: TC/004580/2024**

PARECER PRÉVIO Nº 82/2025 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE DIRCEU ARCOVERDE

EXERCÍCIO: EXERCÍCIO DE 2023

RESPONSÁVEL: REGINALDO DE OLIVEIRA GOMES—PREFEITO MUNICIPAL DE 01/01/2023 A 12/09/2023

ADVOGADO: SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 11.08.2025 A 15.08.2025

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTAS DE GOVERNO. AUSÊNCIA DE ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DA RECEITA DOS SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA NO REGISTRO DE COMPLEMENTAÇÃO DE FONTES DE RECURSOS DAS EMENDAS PARLAMENTARES. DESCUMPRIMENTO DA META DE RESULTADO PRIMÁRIO E NÃO ADOÇÃO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO E MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA; DESCUMPRIMENTO DA META DE RESULTADO NOMINAL FIXADA NA LDO. NÃO INSTITUIÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA COM ÍNDICE INICIAL.

APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS.

### I. CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas de Governo de Chefe do Executivo Municipal.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: i) avaliar se o Chefe do Executivo está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macro-objetivos do governo através de critérios operacionais, de conformidade e financeiros; ii) emitir parecer prévio a partir de uma apreciação técnico-opinativa da Administração Municipal fornecendo elementos necessários para o julgamento realizado pela Câmara Municipal.

### RAZÕES DE DECIDIR

3. A regulação do SMRSU é imprescindível aos Titulares, Usuários e Prestadores de Serviço, pois envolve a edição de atos normativos disciplinando os direitos e deveres das partes envolvidas do serviço, bem como a qualidade da prestação, sob os princípios da regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

4. A classificação indevida dos registros contábeis prejudica a análise das contas, pois implica na distorção na apuração de receitas e índices, como: receita corrente líquida, despesa de pessoal e dívida consolidada líquida.

5. A implementação de um Plano Municipal de Segurança Pública é fundamental para o efetivo funcionamento do SUSP em nível local, servindo como ferramenta estratégica que permite aos municípios direcionar recursos de forma mais eficaz.

5. A ausência de um portal da transparência ou a ausência de sua permanente atualização, ao impedir o acesso à informação, prejudica o controle social, propicia o aumento da corrupção e compromete a credibilidade da Administração.

6. Constatou-se no período analisado, o cumprimento de todos os índices constitucionais e legais.

### IV- DISPOSITIVO

7. Aprovação com ressalvas das contas.

*Dispositivos relevantes citados: artigo 35, § 2º da Lei nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020; N TCE/PI nº 03/2022; §5º do artigo 22 da Lei nº 13.675/2018; o Anexo I da Instrução Normativa TCE nº 01/2019.*

*Sumário: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DIRCEU ARCOVERDE, exercício de 2023. Período de 01/01/2023 a 12/09/2023: Emissão de parecer prévio recomendando aprovação com ressalvas das contas de governo, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas de Governo do Município de Dirceu Arcoverde, exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade do Sr. Reginaldo de Oliveira Gomes, Prefeito Municipal no período de 01/01/2023 a 12/09/2023, considerando o Relatório das Contas de Governo da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas–DFCONTAS (peça 02), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 27), o voto da Relatora (peça 36), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 36), pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas** das contas de governo do **Sr. Reginaldo de Oliveira Gomes, Chefe do Executivo Municipal de Dirceu Arcoverde, período: 01/01/2023 a 12/09/2023**, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual do Piauí, em razão das seguintes falhas: *Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) configurando renúncia de receita; Classificação Indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares; Descumprimento da meta de resultado primário e não adoção de limitação de empenho e movimentação financeira; Descumprimento da meta de resultado nominal fixada na LDO; Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública; Portal da Transparência com índice Inicial.*

**Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 15 de agosto de 2025.

(Assinado digitalmente)

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**  
Relatora

**PROCESSO: TC/004580/2024**

PARECER PRÉVIO Nº 82-A/2025 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE DIRCEU ARCOVERDE

EXERCÍCIO: EXERCÍCIO DE 2023

RESPONSÁVEL: FRANCISCO CARLOS DA MOTA - PREFEITO MUNICIPAL DE 13/09/2023 A 31/12/2023

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO-OAB/PI Nº 6.544

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 11.08.2025 A 15.08.2025

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTAS DE GOVERNO. AUSÊNCIA DE ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DA RECEITA DOS SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (SMRSU). CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA NO REGISTRO DE COMPLEMENTAÇÃO DE FONTES DE RECURSOS DAS EMENDAS PARLAMENTARES. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÁXIMO DE DESPESAS DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. DESCUMPRIMENTO DA META DE RESULTADO NOMINAL FIXADA NA LDO. DESCUMPRIMENTO DA META DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA NA LDO. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA COBRIR AS EXIGIBILIDADES ASSUMIDAS. EXECUÇÃO DE DESPESAS COM SAÚDE (ASPS) ORIUNDAS DE RECURSOS FINANCEIROS DECORRENTES DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS EM UNIDADES DIVERSAS DOS FUNDOS DE SAÚDE. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR TOTAL DOS BENS REGISTRADO NO INVENTÁRIO DOS BENS MÓVEIS COM O APRESENTADO NO BALANÇO PATRIMONIAL. DESPESAS MUNICIPAIS COM ENCARGOS MORATÓRIOS DECORRENTES DO PAGAMENTO DE FATURAS PAGAS COM ATRASOS À CONCESSIONÁRIA EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA AS. BLOQUEIO DAS MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS DAS CONTAS BANCÁRIAS DEVIDO À AUSÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. PERCENTUAL ELEVADO DO INDICADOR DISTORÇÃO IDADE-SÉRIE NOS ANOS INICIAIS E NOS ANOS FINAIS. NÃO INSTITUIÇÃO

DO PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA COM ÍNDICE INICIAL.

### I. CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas de Governo de Chefe do Executivo Municipal.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: i) avaliar se o Chefe do Executivo está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macro-objetivos do governo através de critérios operacionais, de conformidade e financeiros; ii) emitir parecer prévio a partir de uma apreciação técnico-opinativa da Administração Municipal fornecendo elementos necessários para o julgamento realizado pela Câmara Municipal.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A regulação do SMRSU é imprescindível aos Titulares, Usuários e Prestadores de Serviço, pois envolve a edição de atos normativos disciplinando os direitos e deveres das partes envolvidas do serviço, bem como a qualidade da prestação, sob os princípios da regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

4. A classificação indevida dos registros contábeis prejudica a análise das contas, pois implica na distorção na apuração de receitas e índices, como: receita corrente líquida, despesa de pessoal e dívida consolidada líquida.

5. A implementação de um Plano Municipal de Segurança Pública é fundamental para o efetivo funcionamento do SUSP em nível local, servindo como ferramenta estratégica que permite aos municípios direcionar recursos de forma mais eficaz.

6. A contabilização a menor da receita tributária com IRRF repercute no repasse do duodécimo, cálculos da Despesa de Pessoal, MDE e ASPS, já que esta receita constitui base de cálculo do repasse para o Legislativo, da receita corrente líquida e da receita de impostos e transferências.

7. Na análise da execução orçamentária, financeira e fiscal do município, observou-se que não foram atendidos todos os índices constitucionais e legais exigidos, sendo constatado o descumprimento limite de gastos com pessoal, sendo necessário o acompanhamento e controle para garantir o equilíbrio das contas municipais.

8. O equilíbrio financeiro, nos termos prescritos pela LRF, pressupõe o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações na

execução financeira da despesa, com objetivo de harmonizar a geração de obrigações de despesa e a disponibilidade de recursos, assim evitar desequilíbrios que tenham consequências graves como o endividamento, ausência de investimentos ou decomposição do patrimônio público.

9. A execução pelo ente de recursos financeiros decorrentes de impostos e transferências constitucionais destinados a ASPS em unidades diversas do fundo de saúde contraria o artigo 2º, parágrafo único da LC nº 141/2012 e a Constituição Federal que, em seu artigo 198, inciso I, trata da obrigatoriedade das ASPS serem organizadas de forma descentralizada, com direção única em cada esfera de governo.

10. A gestão de bens móveis é de suma importância para o exercício do controle patrimonial prescrito no artigo 50, § 3º da LRF, considerando que busca um gerenciamento eficaz do patrimônio público para melhor prestação dos serviços públicos prestados à sociedade.

11. Cabe ao gestor efetuar os pagamentos das faturas de energia elétrica de forma tempestiva, a fim de evitar a oneração irregular do erário, em cumprimento aos princípios constitucionais da eficiência e da economicidade, transcritos nos termos dos artigos 37 e 70 da Constituição Federal de 1988.

12. A ausência de um portal da transparência ou a ausência de sua permanente atualização, ao impedir o acesso à informação, prejudica o controle social, propicia o aumento da corrupção e compromete a credibilidade da Administração.

#### IV- DISPOSITIVO

13. Reprovação das contas. Determinações. Alertas. Recomendação.

Dispositivos relevantes citados: artigo 35, § 2º da Lei nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020; N TCE/PI nº 03/2022; §5º do artigo 22 da Lei nº 13.675/2018; o Anexo I da Instrução Normativa TCE nº 01/2019; artigos 37, 70, 198, inciso I da Constituição Federal de 1988; artigos 1º e 42, §1º.

*Sumário: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DIRCEU ARCOVERDE, exercício de 2023. Período de 13/09/2023 a 31/12/2023. Emissão de parecer prévio recomendando reprovação das contas de governo, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual. Determinações. Alertas. Recomendação. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas de Governo do Município de Dirceu Arcoverde, exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Carlos da Mota, Prefeito Municipal no período de 13/09/2023 a 31/12/2023, considerando o Relatório das Contas de Governo da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas–DFCONTAS (peça 02), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 27), o voto da Relatora (peça 36), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 36), nos seguintes:

a) pela emissão de parecer prévio recomendando a **reprovação das contas de governo do Sr. Francisco Carlos da Mota, Chefe do Executivo Municipal de Dirceu Arcoverde, período: 13/09/2023 a 31/12/2023**, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual, em razão das seguintes falhas: *Contabilização a menor da receita tributária-IRRF; Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), configurando renúncia de receita; Classificação indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares; Descumprimento do limite máximo de despesas de pessoal do Poder Executivo Municipal (55,72%); Descumprimento da meta de resultado nominal fixada na LDO; Descumprimento da meta da dívida consolidada líquida na LDO; Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º e 42 da LRF; Execução de despesas com saúde (ASPS) oriundas de recursos financeiros decorrentes de impostos e transferências constitucionais em unidades diversas dos fundos de saúde, descumprindo o artigo 2º, parágrafo único, da LC 141/2012; Divergência entre o valor total dos bens registrado no Inventário dos bens móveis com o apresentado no Balanço Patrimonial; Despesas municipais com encargos moratórios decorrentes do pagamento de faturas pagas com atrasos à concessionária Equatorial Piauí Distribuidora de Energia AS; Bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias devido à ausência na prestação de contas, consoante previsto no art. 86, IV, da lei 5.888/09; Percentual elevado do Indicador distorção idade-série nos anos iniciais e nos anos finais; Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública; Portal da Transparência com índice Inicial.*

b) pela emissão das seguintes **determinações** ao atual Chefe do Poder Executivo do município de Dirceu Arcoverde, exercício 2023: que, no prazo de 180 dias, seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia do Plano Municipal de Segurança Pública, conforme determina a Lei nº 13.675/2018; que, no prazo de 90 (noventa) dias, o Município realize os ajustes administrativos e orçamentários necessários para que, no exercício em vigor quando do trânsito em julgado da decisão e nos exercícios subsequentes, haja o cumprimento do artigo 2º, parágrafo único, da LC 141/2012, de modo que passe a executar apenas mediante fundo de saúde suas despesas com ações e serviços públicos de saúde decorrentes de impostos e transferências constitucionais.

c) pela expedição dos seguintes **alertas** ao atual Chefe do Poder Executivo do município de Dirceu Arcoverde, exercício 2023: que haja o acompanhamento da execução das despesas com pessoal a fim de evitar, ao final do exercício, o descumprimento do percentual mínimo constitucional, por meio de adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 da LRF; que haja o registro e atualização dos bens móveis no inventário patrimonial.

d) pela expedição da seguinte **recomendação** ao atual Chefe do Poder Executivo do município de Dirceu Arcoverde, exercício 2023: que realize o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos

por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal.

**Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 15 de agosto de 2025.

*(Assinado digitalmente)*

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**  
Relatora

**PROCESSO: TC Nº 014319/2024**

ACÓRDÃO Nº 327/2025-SSC

ASSUNTO: INSPEÇÃO - ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA, EXERCÍCIO 2024

OBJETO: INSPEÇÃO VISANDO AVALIAR A SUFICIÊNCIA E A ADEQUAÇÃO DA ESTRUTURA, OS CONTROLES INTERNOS ADMINISTRATIVOS EXISTENTES NA GESTÃO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA NO MUNICÍPIO DE COLÔNIA DO GURGUÉIA, ESPECIFICAMENTE NA SEDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔNIA DO GURGUÉIA.

EXERCÍCIO: 2024

GESTOR: FLAMARION BARBOSA DE SANTA COUTINHO – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO DA 2ª CÂMARA VIRTUAL DE 11/08/2025 A 15/08/2025

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. GESTÃO PATRIMONIAL. INSPEÇÃO ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA AO GESTOR DA SAÚDE. EXPEDIÇÃO DE ALERTA.

#### **I. CASO EM EXAME**

Inspeção – Assistência Farmacêutica.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

Inspeção avaliar a suficiência e a adequação da estrutura, os controles internos administrativos existentes na gestão da assistência farmacêutica

no município de Colônia do Gurguéia, especificamente na sede da Secretaria Municipal de Saúde.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

Considerando a ausência de Política de Assistência Farmacêutica formalmente estabelecida.

Considerando a inexistência de uma unidade organizacional específica para a gestão da assistência farmacêutica no município.

Considerando a inexistência de uma unidade organizacional específica para a gestão da assistência farmacêutica.

Considerando a inexistência de uma Comissão de Farmácia e Terapêutica formalmente instituída e operante no município.

Considerando a ausência de Relação Municipal de Medicamentos Essenciais (REMUME).

Considerando a ausência de disponibilização dos estoques de medicamentos nas respectivas páginas eletrônicas na internet.

Considerando a ausência de treinamento para utilização do sistema informatizado de gestão de estoques e dispensação de medicamentos.

Considerando a ausência da farmacêutica responsável técnica no instante da fiscalização.

Considerando ainda, a ausência de registros de controle da temperatura ambiente e umidade na farmácia; ausência de termohigrômetro na farmácia; ausência de luz de emergência na farmácia; ausência de aparelho refrigerador em funcionamento na farmácia; ausência de medidas de segurança para evitar furtos, perdas ou danos aos medicamentos armazenados; ausência de banheiros para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida; ausência de extintor de incêndio na unidade de saúde inspecionada; ausência de gerador de energia na unidade de saúde inspecionada.

### **IV. DISPOSITIVO**

Disposições com base no art. 79, I, da Lei nº 5.888/2009, c/c art. 206, I, da Resolução TCE/PI nº 13/2011.

**Sumário:** Inspeção – Assistência Farmacêutica. Prefeitura Municipal de Colônia do Gurguéia. Exercício 2024. Decisão Unânime. Procedência, com emissão de alerta, por maioria dos votos. Com aplicação de multa, vencida, em parte, em consonância com o Parecer Ministerial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar da Inspeção da Assistência Farmacêutica elaborado pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS V (peça 03), Relatório do Contraditório (peça 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 14), o voto da Relatora (peça 17), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno Virtual, por **unanimidade** dos votos, EM CONSONÂNCIA PARCIAL COM O PARECER MINISTERIAL, pela procedência dos achados da Inspeção, e, no mérito, deu-lhe provimento pela aplicação de multa no valor de 200 UFR-PI ao sr. Flamarion Barbosa Santana Coutinho – Secretário Municipal de Saúde, e emissão de ALERTA à Prefeitura Municipal de Colônia do Gurguéia, para que adote as seguintes medidas:

- I. Elaborar uma política de assistência farmacêutica no município com base nas diretrizes nacionais e adaptada às necessidades locais, conforme com o princípio da eficiência (art. 37 da CF/88) e o art. 5º II da Lei nº 8.080/1990, bem como, com as boas práticas de gestão mencionada no item 2.1;
- II. Assegurar a presença do profissional de farmácia nos locais em que existe a dispensação de medicamentos, conforme o art. 6º, I, da Lei nº 13.021, de 08 de agosto de 2014;
- III. Disponibilizar, no site da prefeitura, informações sobre os estoques de medicamentos das farmácias, de acordo com a Lei nº 14.654/2023;
- IV. Propor criar uma unidade administrativa específica para a gestão da assistência farmacêutica no município conforme com o princípio da eficiência (art. 37 da CF/88), bem como com as boas práticas de gestão da assistência farmacêutica, como as constantes no Plano Municipal de Assistência Farmacêutica, do Conselho Regional de Farmácia do Piauí;
- V. Formalizar e instituir uma Comissão de Farmácia e Terapêutica (CFT) no município, com designação de membros qualificados e definição clara de suas atribuições, de acordo com as boas práticas de gestão farmacêutica, como as estabelecidas no Plano Municipal de Assistência Farmacêutica, do Conselho Regional de Farmácia do Piauí;
- VI. Elaborar e implementar uma Relação Municipal de Medicamentos Essenciais (REMUME) para o município de Cristalândia do Piauí, com base nas diretrizes nacionais e adaptada às necessidades locais, conforme determina os arts. 27 e 28, III do Decreto Federal nº 7.508/2011 e Portaria MS nº 3.916/1998, como também as boas práticas de gestão farmacêutica estabelecidas no Plano Municipal de Assistência Farmacêutica, do Conselho Regional de Farmácia do Piauí;
- VII. Capacitar os profissionais de assistência farmacêutica quanto ao uso do sistema informatizado de gestão de estoques e dispensação de medicamentos, conforme reza o princípio da eficiência (art. 37 da CF/88);
- VIII. Realizar aquisição de aparelhos refrigeradores para o armazenamento dos medicamentos termolábeis que necessitam de temperaturas mais baixas para não ocorrer alterações devido ao calor de acordo com as orientações sobre cuidados de conservação de medicamentos da ANVISA especificado no item 2.1;

- IX. Adotar as ações necessárias para garantir a infraestrutura, os equipamentos adequados (termohigrômetro, luzes de emergência, gerador de energia, extintores de incêndio, etc), bem como desenvolver e implementar um plano de acessibilidade que contemple a construção ou adequação de banheiros para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, conforme prescrito nas orientações sobre cuidados de conservação de medicamentos da ANVISA especificado no item 2.1 bem como § 3º do art. 6 da Resolução ANVISA Nº 44/2009 e nos arts. 41, 42 da Resolução ANVISA Nº 63/2011 e ainda Lei nº 10.098/2000 e a Norma Técnica ABNT BBR 9050;
- X. Realize o registro periódico da temperatura e umidade da área de armazenamento dos medicamentos para assegurar os níveis de temperatura e umidade adequados, conforme orientações da ANVISA.

**Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes:** Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**Representante de Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

**Publique-se, Cumpra-se.**

Sessão da 2ª Câmara Virtual, em Teresina, 11/08/2025 a 15/08/2025.

*(assinado digitalmente)*

**Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**

Conselheira Relatora

**Nº PROCESSO: TC/007820/2024**

ACÓRDÃO Nº 325/2025 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: CONTROLE SOCIAL – DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO

UNIDADE GESTORA: P. M. DE SÃO JULIÃO (EXERCÍCIO DE 2024) REPRESENTANTE: CONSTRUTORA GRANIMAR LTDA (CNPJ Nº 12.054.250/0001- 03)

ADVOGADO: SEM PROCURADOR NOS AUTOS

REPRESENTADO: SAMUEL DE SOUSA ALENCAR (PREFEITO)

ADVOGADO: ISAAC PINHEIRO BENEVIDES (OAB/PI Nº 8.352) – PROCURAÇÃO NA PEÇA 49.2

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

SESSÃO VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 18/08/2025 A 22/08/2025

**EMENTA:**CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO. processo licitatório. IRREGULARIDADE NA DESCLASSIFICAÇÃO DO LICITANTE. PROCEDÊNCIA. aplicação de MULTA. DETERMINAÇÃO.

**I. CASO EM EXAME**

Denúncia/Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada pela Construtora Granimar Ltda., em face da Prefeitura Municipal de São Julião/PI, noticiando possíveis irregularidades na condução da Concorrência Eletrônica nº 001/2024 para a contratação de empresa de engenharia especializada para execução de pavimentação em paralelepípedo na zona urbana do referido município, com o valor estimado de R\$ 278.700,00.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Verificar se a desclassificação e inabilitação da empresa Construtora Granimar Ltda está de acordo com o item 6.14 do instrumento convocatório, que veda a identificação do licitante durante a sessão pública.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O item 6.14, ao se referir à "sessão pública" e ao "menor lance registrado", direciona sua aplicação à fase competitiva de lances, e não à etapa de apresentação da proposta inicial..

4. A ausência de uma vedação expressa e inequívoca ao uso de timbre ou qualquer outra forma de identificação na proposta inicial sugere que a identificação em questão não comprometeu a isonomia entre os licitantes nem a competitividade do certame.

5. O princípio do formalismo moderado, amplamente reconhecido pela jurisprudência do TCU, mitiga o rigor excessivo das formalidades, admitindo que falhas formais não essenciais, que não afetem a substância do ato ou a lisura do certame, não devem, por si só, justificar a desclassificação de um licitante.

**IV. DISPOSITIVO**

6. Procedência. Aplicação de multa. Expedição de determinação.

*Dispositivos relevantes citados: Lei 14.133/2021. Edital da Concorrência Eletrônica nº 001/2024. Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI). Resolução TCE-PI nº 13/2011 (Regimento Interno do TCE-PI).*

*SUMÁRIO: Denúncia/Representação. P. M. de São Julião. Exercício de 2024. Procedência. Aplicação de multa. Expedição de determinação. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em sessão virtual, considerando a petição de denúncia/representação (peça 2), a decisão cautelar (peça 27), as defesas (peças 26.1 a 26.34, 49.1), o relatório de instrução (peça 53), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 56), e o mais do que dos

autos consta; **decidiu** a Primeira Câmara, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 61), pela **procedência da denúncia/representação** em face do Sr. **Samuel de Sousa Alencar** (Prefeito do Município de São Julião, no exercício de 2024); com **aplicação de multa** no valor de **1.500** UFR-PI, nos termos do art. 79, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PI c/c art. 206, inciso II, da Resolução TCE-PI nº 13/2011 (Regimento Interno do TCE-PI).

**Decidiu** também a Primeira Câmara, unânime, pela **expedição de determinação** ao atual Prefeito de São Julião para que, no prazo de **10** (dez) dias, comprove junto a este Tribunal (alimentando o Mural de Licitações do TCE-PI), a anulação imediata da Concorrência Eletrônica nº 001/2024, assim como de eventuais atos subsequentes, abstando-se de realizar contratação decorrente deste procedimento.

**Presidente da Sessão:** Cons. Kleber Dantas Eulálio.

**Ausente:** Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias (em gozo de férias regulamentares – Portaria nº 558/2025, de 17/07/2025). **Convocado** Cons. Subs. Jaylson Fabian Lopes Campelo.

**Arguiu suspeição** Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** Conselheiro-Substituto Jackson Nobre Veras.

**Votantes:** Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Márcio André Madeira de Vasconcelos. Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual da Primeira Câmara, em 22 de agosto de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues**  
RELATORA

**Nº PROCESSO: TC/007820/2024**

ACÓRDÃO Nº 325-A/2025 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: CONTROLE SOCIAL – DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO

UNIDADE GESTORA: P. M. DE SÃO JULIÃO (EXERCÍCIO DE 2024) REPRESENTANTE: CONSTRUTORA GRANIMAR LTDA (CNPJ Nº 12.054.250/0001- 03)

ADVOGADO: SEM PROCURADOR NOS AUTOS

REPRESENTADO: DALTON DIONÍSIO DA ROCHA (AGENTE DE CONTRATAÇÃO)

ADVOGADO: ISAAC PINHEIRO BENEVIDES (OAB/PI Nº 8.352) – PROCURAÇÃO NA PEÇA 49.2

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

SESSÃO VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 18/08/2025 A 22/08/2025

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. denúncia/REPRESENTAÇÃO. processo licitatório. IRREGULARIDADE NA DESCLASSIFICAÇÃO DO LICITANTE. aplicação de MULTA.

### I. CASO EM EXAME

Denúncia/Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada pela Construtora Granimar Ltda., em face da Prefeitura Municipal de São Julião/PI, noticiando possíveis irregularidades na condução da Concorrência Eletrônica nº 001/2024 para a contratação de empresa de engenharia especializada para execução de pavimentação em paralelepípedo na zona urbana do referido município, com o valor estimado de R\$ 278.700,00.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar se a desclassificação e inabilitação da empresa Construtora Granimar Ltda está de acordo com o item 6.14 do instrumento convocatório, que veda a identificação do licitante durante a sessão pública.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O item 6.14, ao se referir à "sessão pública" e ao "menor lance registrado", direciona sua aplicação à fase competitiva de lances, e não à etapa de apresentação da proposta inicial.

4. A ausência de uma vedação expressa e inequívoca ao uso de timbre ou qualquer outra forma de identificação na proposta inicial sugere que a identificação em questão não comprometeu a isonomia entre os licitantes nem a competitividade do certame.

5. O princípio do formalismo moderado, amplamente reconhecido pela jurisprudência do TCU, mitiga o rigor excessivo das formalidades, admitindo que falhas formais não essenciais, que não afetem a substância do ato ou a lisura do certame, não devem, por si só, justificar a desclassificação de um licitante.

### IV. DISPOSITIVO

6. Aplicação de multa.

*Dispositivos relevantes citados: Lei 14.133/2021. Edital da Concorrência Eletrônica nº 001/2024. Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI). Resolução TCE-PI nº 13/2011 (Regimento Interno do TCE-PI).*

*SUMÁRIO: Denúncia/Representação. P. M. de São Julião. Exercício de 2024. Aplicação de multa. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em sessão virtual, considerando a petição de denúncia (peça 2), a decisão cautelar (peça 27), as defesas (peças 26.1 a 26.34, 49.1), o relatório de instrução (peça 53), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 56), e o mais do que dos autos consta; **decidiu** a Primeira Câmara, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 61), pela **aplicação de multa** ao Sr. **Dalton Dionísio da Rocha** (Agente de Contratações da PM de São Julião, no exercício de 2024), no valor de **500 UFR-PI**, nos termos do art. 79, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PI c/c art. 206, inciso II, da Resolução TCE-PI nº 13/2011 (Regimento Interno do TCE-PI).

**Presidente da Sessão:** Cons. Kleber Dantas Eulálio.

**Ausente:** Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias (em gozo de férias regulamentares – Portaria nº 558/2025, de 17/07/2025). **Convocado** Cons. Subs. Jaylson Fabian Lopes Campelo.

**Arguiu suspeição** Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** Conselheiro-Substituto Jackson Nobre Veras.

**Votantes:** Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual da Primeira Câmara, em 22 de agosto de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues**

RELATORA

**Nº PROCESSO: TC/000522/2025**

**ERRATA:** DESCONSIDERAR A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO Nº 235/2025 – 1ª CÂMARA OCORRIDA NA PÁGINA(S) 07/08 DO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE/PI Nº 125 DE 09/07/2025, EM FACE DE ERRO NA MATERIAL, PASSANDO A CONSIDERAR O QUE SEGUE:

ACÓRDÃO Nº 235/2025 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO ACERCA DE IRREGULARIDADES NA ADMISSÃO DE PESSOAL NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAQUETÁ DO PIAUÍ

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAQUETÁ

EXERCÍCIO: 2025

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL E PREVIDENCIA - DFPESSOAL

REPRESENTADO: ANDERSON CLAYTON DA SILVA BARROS (PREFEITO)

ADVOGADA: DANIEL LEONARDO DE LIMA VIANA OAB/PI Nº 12.306, FERNANDO GALVÃO NETO, OAB/PI 15.941, JÉSSICA BRENDA RIBEIRO DE SOUSA FORTES OAB/PI Nº 12.904.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL: DE 23/06/2025 A 27/06/2025

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. REPRESENTAÇÃO POR IRREGULARIDADES NA ADMISSÃO DE PESSOAL. MUNICÍPIO DE PAQUETÁ DO PIAUÍ. PROCESSO SELETIVO Nº 002/2025. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE PRUDENCIAL DE DESPESAS COM PESSOAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES.

#### I. CASO EM EXAME

1. Representação proposta pela SECEX/DFPESSOAL contra a Prefeitura Municipal de Paquetá/PI, questionando em face de processo de admissão de pessoal.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Lançamento do edital do processo seletivo nº 002/2025 com despesas de pessoal acima do limite prudencial (52,49% da RCL em dez/2024) e inexistência de concurso público há 19 anos e contratações temporárias sucessivas, contrariando o art. 37, II da CF/1988.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. À época da produção do relatório preliminar desta Representação (04/02/2025), o índice de despesa com pessoal do município de Paquetá do Piauí estava aferido em 52,49%, na referência dez/2024, refletindo, portanto, que estava acima do limite prudencial de gastos (51,3%). Contudo, após nova pesquisa realizada em 23/04/2025, o índice de gastos com pessoal encontrava-se abaixo do limite prudencial (50,65%), mas acima do limite de alerta (48,6%). Assim, quanto a este ponto, considera-se a falha sanada.

4. No que tange aos atos de admissão, em suma, de acordo com a análise técnica (peça 26), o responsável ofereceu 84 vagas no edital, mas justificou legalmente apenas 07 das referidas vagas e procedeu, até a emissão do relatório (06/05/2025), à convocação de 198 candidatos classificados no referido teste seletivo (conforme editais de convocação em anexo, peças 21 a 25), sem, contudo, prestar contas do resultado do teste simplificado, quantos e quais dos convocados foram efetivamente contratados e para quais funções, fato que se mostrou em desconformidade ao art. 7º da Resolução TCE-PI nº 23/2016. Em relação a este ponto considera-se a falha não sanada.

#### IV. DISPOSITIVO

5. Procedência da Representação. Aplicação de multa ao Prefeito Municipal. Emissão de Determinação.

Legislação relevante citada: CF/88; Resolução TCE-PI nº 23/2016 e Lei Estadual nº 5.888/09.

*Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Paquetá. Exercício 2025. Procedência Parcial. Aplicação de Multa. Emissão de Determinação.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Representação da DFPESSOAL (peça 06), a Defesa apresentada (peça 17); o Relatório de Instrução (peça 26); o parecer do Ministério Público de Contas (peça 28); o Voto do Relator (peça 31) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator julgar, nos seguintes termos:

a) Procedência parcial desta Representação, tão somente em razão da falha na prestação de contas dos atos de admissão de pessoal oriundo do processo seletivo nº 02/2025, incorrendo em descumprimento do art. 7º da Resolução TCE-PI nº 23/2016, bem como aplicação de multa de 500 UFR-PI ao Sr. Anderson Clayton da Silva Barros, com base no art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09, c/c art. 206,0II, do RITCE-PI.

b) Acolhimento das proposições da DFPESSOAL expostas no relatório de peça nº 26, fls. 13 e 14, quais sejam:

b.1) Determinação ao Prefeito de Paquetá PI, Sr. Anderson Clayton da Silva Barros, para que proceda junto ao sistema RHWeb com a 2ª e 3ª fase da prestação de contas relativos aos atos de pessoal inerentes ao certame em apreço, devendo ser inseridas no sistema as informações dos aprovados e dos classificados e anexados os documentos comprobatórios do resultado final; informações e documentos comprovantes devem ser cadastrados também sobre o respectivo ato de homologação, bem como sobre cada um dos contratados oriundos do referido teste seletivo.

b.2) Determinação ao Prefeito de Paquetá PI, Sr. Anderson Clayton da Silva Barros, para que proceda à realização de adequado planejamento seguido de concurso público, ainda no exercício 2025, para preenchimento de vagas existentes no serviço público municipal.

**Presidente:** Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Votantes:** Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues.

**Conselheiros Substitutos:** Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Márcio André Madeira de Vasconcelos. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Virtual, em Teresina, 27 de junho de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras**

Relator

## DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/009812/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): LUIZ CESARIO DOS SANTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 258/2025 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Pensão por Morte, concedida ao Sr. **Luiz Cesário dos Santos, CPF nº 079.244.023-49**, na condição de companheiro da servidora inativa **Lindalva Rodrigues de Carvalho e Sousa, CPF nº 241.108.333-53**, falecida em 09/03/2025 (certidão de óbito à fl.1.62), outrora ocupante do cargo de Assessor Técnico Legislativo – PL ATL K, matrícula nº 408403-9, da Assembleia Legislativa do Piauí, com fulcro no art.40,§7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art.52, §§1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art.121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgado legal** a Portaria nº 1283/2025 – PIAUIPREV de 21/07/2025(peça 1/ fls. 246), publicada no Diário Oficial do Estado – DOE edição nº 141/2025 de 25/07/25 (peça1/fl. 250/251), concessiva de pensão ao requerente, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 2.589,03 (Dois mil, quinhentos e oitenta e nove reais e três centavos)** mensais. Composição Remuneratória: Salário Base (Lei nº 5.726/08, modificada pela Lei nº 6.388/13, pela Lei nº 6.468/13 e Lei 7.716/21), R\$ 3.532,46; GDF- Gratificação Desempenho Funcional (Lei nº 5.577/06, modificada pelo Art. 25 da Lei nº 5.726/08, c/c Lei 6.388/13, c/c Lei nº 6.468/13 e Lei 7.716/21), R\$ 972,84; Vantagem Pessoal (Art. 11 e Art. 26 da Lei nº 5.726/08, modificada pela lei nº 6.388/13, pela Lei 6.468/13 e Lei 7.716/21), R\$ 1.222,34; Total R\$ 5.727,64; Cálculo do Valor do Benefício: Valor da Cota Familiar( Equivale a 50% do valor da média aritmética – 5.727,64\*50% = 2.863,82) ; Acréscimo de 10% da cota parte referente 01 dependente = R\$ 572,76; Valor da Pensão Por Morte R\$ 3.436,58. Recálculo do Valor encontrado decorrente do disposto no Art. 24§ 2º da EC 103/2019: Valor R\$ 2.589,03; Beneficiário: Luiz Cesário dos Santos; Data Nasc.: 13/05/1946; Dep. Companheiro; CPF: 079.244.023-49; Data de Início: 09/03/2025; Data fim: Vitalício; Rateio: 100%; Valor R\$ 2.589,03.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSPROC/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina-PI, 27 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

**Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva**

Relator

PROCESSO: TC/011853/202

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADO (A): HENRIQUE DA SILVA MEDEIROS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO: Nº 259/2025– GAV

Trata-se de Revisão de Proventos *Sub Judice* de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedida ao servidor **Henrique da Silva Medeiros, CPF nº 105\*\*\*\*\***, no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Classe Especial, referência “C”, matrícula nº 0380148, da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí (SEFAZ), com fundamento no Art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, garantida a paridade c/c Mandado de Segurança nº 0707145- 30.2019.8.18.0000, da 6ª Câmara de Direito Público.

O primeiro Ato Concessório de aposentadoria do servidor (Portaria nº 1.899/2020 – fls.: 1.171) tramitou nesta Corte como Processo TC nº 007465/2021 (peça1/fls.30 a 185). Esta Portaria foi julgada legal pela Decisão Monocrática nº 229/2021 – GAV, de 17/6/2021 (fls.:1.183). O servidor obteve provimento judicial liminar, nos autos do Mandado de Segurança Cível nº 0707145- 30.2019.8.18.0000, da 6ª Câmara de Direito Público (fls. 1.6 a 1.15), no sentido de determinar que os agravados restabeleçam o pagamento da Gratificação por Incremento de Arrecadação (GIA METAS) nos subsídios da aposentadoria dos agravantes, no mesmo percentual concedido aos servidores ativos, até ulterior deliberação do Colegiado ou julgamento definitivo da ação principal. Em cumprimento a esta Decisão Judicial, a PIAUIPREV editou a Portaria GP nº 1344/2022 – PIAUIPREV, de 7/10/2022, concedendo ao Adicional de remuneração Fazendário - METAS (fl. 1.187).

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL3 (peça nº 4) e o Parecer Ministerial (peça nº 5). **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1344/2022 - PIAUIPREV, de 07 de outubro de 2022, (peça nº 1, fls. 187), que revisa a portaria GP nº 1.899/2020 – PIAUIPREV, com a nova publicação no DOE nº 198/2022, de 17 de outubro de 2022 (peça nº 1, fls. 189), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, com proventos no R\$ **12.675,77 (Doze mil, seiscentos e setenta e cinco reais e setenta e sete centavos) mensais**. Discriminação de Proventos: Vencimento ( LC nº 62/05 acrescentada pela Lei nº 6.410/13, c/c Art. 1º da Lei nº 6.933/16) valor R\$ 11.160,39; Adicional de Remuneração Fazendário- Metas( Sub-judice- Decisão Judicial) R\$ 1.515,38; Total R\$ 12.675,77.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 27 de agosto de 2025.

Assinado digitalmente

**Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva**

Relator

**PROCESSO: TC/009388/2025**

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
 INTERESSADO: SOLISTICIOS MELÃO DE OLIVEIRA RIBEIRO  
 ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA  
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA  
 PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS  
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 250/2025–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida ao Sr. **SOLISTICIOS MELÃO DE OLIVEIRA RIBEIRO**, ocupante do cargo de Professor de Segundo Ciclo, 40h, classe A, nível I, matrícula n.º 3639, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Teresina – SEMEC, com fulcro no art. 9º, § 4º, § 5º, § 6º, I, “b” e § 7º, I, c/c art. 25, todos da Lei Complementar Municipal nº 5.686/21.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 192/2025-PREV/IPMT, de 01 de julho de 2025, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina – D.O.M, Ano 2025, nº 4.041, de 30 de junho de 2025, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, *com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento com paridade, conforme Lei Complementar Municipal nº 6.179/2025; b) Gratificação de titulação – 10%, conforme art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações da Lei nº 4.141/2011, c/c Lei nº 4.252/2012), e Lei Municipal nº 6.179/2025; c) Gratificação de Incentivo à docência – GID, nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 com alterações da Lei Municipal nº 4.141/2011, c/c a Lei Municipal nº 6.179/2025.*

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

*(assinado digitalmente)*

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**  
 Relatora

**PROCESSO: TC/009696/2025**

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
 INTERESSADA: ROSANA FERREIRA ROMÃO RODRIGUES DA SILVA  
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA  
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA  
 PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR  
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 251/2025–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à Sr.<sup>a</sup> **ROSANA FERREIRA ROMÃO RODRIGUES DA SILVA**, ocupante do cargo de Professor 40h, classe “SM”, nível I, matrícula n.º 0813320, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí – SEDUC, com fulcro no art. 49, § 1º c/c §2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1171/2025-PIAUIPREV, de 04 de julho de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E, nº 145/2025 de 30 de julho de 2025, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, *com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento, conforme Lei Complementar nº 71/06 c/c Lei nº 7.081/2017 c/c art. 1º da Lei nº 8.370/2024 c/c Lei nº 8.670/2025; b) Gratificação Adicional, com fulcro no art. 127 da Lei Complementar nº 71/06.*

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

*(assinado digitalmente)*

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**  
 Relatora

**PROCESSO: TC/009337/2025**

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
 INTERESSADA: SUSANY ANDRADE DA SILVA SANTOS  
 ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA - IPMT  
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA  
 PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO  
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 252/2025–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à Sr.<sup>a</sup> **SUSANY ANDRADE DA SILVA SANTOS** (CPF 339.XXX.XXX-XX), ocupante do cargo de Professor de Primeiro Ciclo, classe “A”, nível “I”, matrícula nº 004508, Secretaria Municipal de Educação – SEMEC, com fulcro nos artigos art.10,§1º,§2º, “I” e §3º, “I”, c/c caput do artigo 25, todos da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 169/2025 –PREV/IPMT, com efeitos a partir de 01 de julho de 2025, publicada no Diário Oficial do Município– D.O.M, nº 4.041, de 30 de junho de 2025, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, *com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento com paridade, de acordo com a Emenda Constitucional nº 6.179/2025; b) Gratificação de incentivo à docência (GID), nos termos do art. 36 da Lei Municipal nº 2.972/2001 com alterações da Lei Municipal nº 4.141/2011 c/c Lei Municipal nº 6.179/2025.*

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

*(assinado digitalmente)*

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**  
 Relatora

**PROCESSO: TC/004451/2025**

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
 INTERESSADA: MARIA CARLENE DOS SANTOS SOUSA  
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA  
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA  
 PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO  
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 253/2025–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à Sr.<sup>a</sup> **MARIA CARLENE DOS SANTOS SOUSA**, ocupante do cargo de Professor 40h, classe “SE”, nível IV, matrícula n.º 0846473, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí – SEDUC, com fulcro no art. 49, § 1º c/c §2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 0263/2025-PIAUÍPREV, de 12 de março de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E, nº 59/2025 de 28 de março de 2025, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, *com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento, conforme Lei Complementar nº 71/06 c/c Lei nº 7.081/2017 c/c art. 1º da Lei nº 8.370/2024; b) Gratificação Adicional, com fulcro no art. 127 da Lei Complementar nº 71/06.*

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

*(assinado digitalmente)*

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**  
 Relatora

PROCESSO: TC/003524/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
 INTERESSADA: MARIA NATIVIDADE ALVES GOMES  
 UNIDADE GESTORA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIGEFREDO PACHECO  
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA ALVARENGA  
 PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO  
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 254/2025–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à servidora **MARIA NATIVIDADE ALVES GOMES (CPF nº374\*\*\*\*\*)**, ocupante do cargo de Professora 40h, classe “C”, Matrícula nº 113, da Secretaria de Educação do Município de Sigefredo Pacheco do Piauí, com fulcro no art. 6º da EC nº 41/03 c/c artigos 20, 22 e 24 da Lei Municipal nº 025/15.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 06, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 05, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 01/2017 - SIGEFREDOPACHECOPREVIDÊNCIA, de 13 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios - Edição MMMCCLVI, ano XV, de 19 de julho de 2017, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) *Vencimento com fundamento nos artigos 33 da Lei Municipal nº 006/2003; b) Adicional por tempo de serviço, com base no artigo 56 da Lei Municipal nº 020/2014 c/c artigo 46 da Lei Municipal nº 006/2003.*

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual /Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**  
 Relatora

PROCESSO: TC/009177/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
 INTERESSADA: MARIA ALVES DA SILVA  
 ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA - IPMT  
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA  
 PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO  
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 255/2025–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à Sr.<sup>a</sup> MARIA ALVES DA SILVA, Assistente Técnico de Saúde, especialidade Auxiliar de Enfermagem, referência “B6”, matrícula 027431, da Fundação Municipal de Saúde de Teresina-PI, com fulcro nos artigos 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 à peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 083/2025 –PREV/IPMT, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina – D.O.M. Teresina, nº 4.016, de 27 de maio de 2025, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: *Vencimento com paridade, conforme Lei Complementar Municipal nº 6.082/2024.*

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual / Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**  
 Relatora

PROCESSO: TC/001664/2025

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE  
 UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA  
 INTERESSADA: FRANCISCA ANATALIA DIAS SOUSA  
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA  
 PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO  
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 256/2025 – GWA

Trata-se de benefício de **PENSÃO POR MORTE**, requerida pela Sr.<sup>a</sup> **FRANCISCA ANATALIA DIAS SOUSA**, na condição de cônjuge do Sr. José de Ribamar Sousa, servidor inativo, outrora ocupante da patente de Cabo - PM, matrícula nº 0320145, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, falecido em 11/07/2024 (certidão de óbito à peça 01, fls. 10), com fulcro no art. 24-B, Incisos I e II, do Decreto-Lei nº 667/1969, incluído pela Lei Federal nº 13.954/2019 c/c Lei Estadual 5.378/2004 com redação da Lei Estadual 7.311/2019.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões, peça nº 03, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido, julgar legal a Portaria nº 1554/2024-PIAUIPREV, de 11 de novembro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E, nº 229, de 25 de novembro de 202, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas: **a) Subsídio**, anexo único da Lei nº 6.173/12, com redação dada pelo anexo II da Lei nº 7.081/2017, c/c os acréscimos dados pelo art. 1º da Lei nº 6.933/16, art. 1º, I, II, da Lei nº 7.132/18, art. 1º da Lei nº 7.713/2021 e art. 1º da Lei nº 8.316/2024; **b) VPNI – Gratificação por Curso de Polícia Militar**, conforme art. 55, inciso II da Lei nº 5.378/2004 e art. 2º caput e parágrafo único da Lei nº 6.173/2012.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

**Conselheira Waltania Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**  
 Relatora

PROCESSO: TC/009990/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
 INTERESSADA: MARIA JOSÉ GOMES MARQUES DE CARVALHO  
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA  
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA  
 PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR  
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 258/2025–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à Sr.<sup>a</sup> **MARIA JOSÉ GOMES MARQUES DE CARVALHO** (CPF nº 226\*\*\*\*\*), ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, classe III, padrão “E”, matrícula nº 358649, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com fulcro no artigo 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/2005.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1.255/2025-PIAUIPREV, de 17 de julho de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E, nº 145/2025, de 30 de julho de 2025, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, *com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento, conforme LC nº 38/04, Lei nº 6.560/14 c/c artigo 1º da Lei nº 8.316/2024 c/c Lei nº 8.666/2025 c/c Lei nº 8.667/2025; b) Gratificação Adicional, com fulcro no artigo 65 da LC nº 13/94.*

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**  
 Relatora

**PROCESSO: TC/009198/2025**

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
 INTERESSADA: MARIA DA LUZ CLAUDINO GONÇALVES  
 ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA - IPMT  
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA  
 PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO  
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 259/2025–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à Sr.<sup>a</sup> **MARIA DA LUZ CLAUDINO GONÇALVES** (CPF nº 078\*\*\*\*), ocupante do cargo de Assistente Técnico de Saúde, especialidade Auxiliar de Enfermagem, referência “C6”, matrícula 047463, da Fundação Municipal de Saúde de Teresina-PI, com fulcro nos artigos 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c no art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 à peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 126/2025 –PREV/IPMT, de 01 de junho de 2025, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina – D.O.M. Teresina, nº 4.016, de 27 de maio de 2025, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: *Vencimento com paridade, conforme Lei Complementar Municipal nº 6.082/2024.*

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual / Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

*(assinado digitalmente)*

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**  
 Relatora

**PROCESSO: TC/010043/2025**

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
 INTERESSADA: ERNANDRA MARIA NOGUEIRA PINHEIRO  
 ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA - IPMT  
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA  
 PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR  
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 260/2025–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à Sr.<sup>a</sup> **ERNANDRA MARIA NOGUEIRA PINHEIRO**, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Agente de Administração Financeiro, referência “C6”, matrícula nº 000263, do quadro de pessoal da Secretaria de Finanças do Município de Teresina – SEMF, 6º e 7º da EC nº 41/2003 c/c o artigo 2º da EC nº 47/2005.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 221/2025-PREV/IPMT, de 01 de agosto de 2025, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina – D.O.M, Ano 2025, nº 4.060, de 24 de junho de 2025, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: *a) Vencimento com paridade, conforme Lei Complementar Municipal nº 6.067/2024; b) Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, com fulcro no § 3º, I, do art. 185 da Lei Municipal nº 2.138/1992 (acrescentado pela Lei Municipal nº 5.776/2022); c) Produtividade operacional de nível médio, com arrimo na Lei Complementar Municipal nº 6.082/2024.*

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

*(assinado digitalmente)*

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**  
 Relatora

**PROCESSO: TC/009341/2025**

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – EDITAL Nº 001/2023

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE ISAÍAS COELHO

RESPONSÁVEL: SUZIVALDO VIERA COSTA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 261/2025-GWA

*Municipal de Isaías Coelho/PI elencados na Tabela Única deste relatório (subitem 1.2).”*

Submetidos os autos ao Ministério Público de Contas (peça nº 05), o Procurador de Contas Leandro Maciel do Nascimento, opinou nos seguintes termos:

“a) Pelo julgamento de regularidade do concurso público da Câmara Municipal de Isaías Coelho (Edital nº 01/2023);

b) Pelo registro dos atos de admissão dos servidores do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Isaías Coelho, conforme tabela única de fl. 05, peça 04.”

É, em síntese, o relatório.

**1. RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos da análise da legalidade do **Concurso Público – Edital nº 001/2023 da Câmara Municipal de Isaías Coelho**, destinado ao provimento de cargos efetivos em seu quadro permanente de pessoal, bem como dos atos de admissão de pessoal dele decorrentes, com fulcro no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, e da Resolução nº 23/2016 deste Tribunal.

O Concurso Público de Edital 001/2023 da Câmara Municipal de Isaías Coelho/PI teve edital de abertura divulgado em 18/08/2023 no Diário Oficial dos Municípios para recrutamento e seleção de candidatos aos seguintes cargos efetivos: *Agente de nível superior; auxiliar de administração e vigia.*

A Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal – DFPESSOAL 1 (peça nº 04), após exame detido do Concurso Público em análise e dos atos dele decorrentes, concluiu o que segue:

a) O certame atendeu aos requisitos de legalidade exigidos para que seus atos possam surtir plenos efeitos.

b) Os 02 atos admissionais elencados na Tabela Única do subitem 1.2 deste relatório, todos resultantes do Concurso Público Edital 01/2023, estão aptos a receber o Registro deste TCE, uma vez que atenderam aos requisitos de legalidade autorizadores do registro constitucional de que trata o art. 71, III da CF/88, ou seja: *b.1) Foram emitidos por Ente/Órgão que cumpriu os critérios da Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO e da Lei de Responsabilidade Fiscal; b.2) Foram firmados para admissão de servidores em cargos públicos criados por lei com vagas disponíveis suficientes para comportar as respectivas admissões; b.3) Contemplaram servidores devidamente aprovados em concurso público válido; b.4 Referem servidores convocados em obediência à ordem sequencial de classificação dos candidatos no resultado final de concurso público homologado e publicado na imprensa oficial.*

Por fim, a DFPESSOAL 1 (peça nº 04) apresentou a seguinte proposta de encaminhamento:

*“1. Julgamento de regularidade ao Concurso Público de Edital 01/2023 da Câmara Municipal de Isaías Coelho/PI, uma vez que foi realizado em conformidade com os requisitos de legalidade exigidos no art. 37, II da Constituição Federal/88 e legislação infraconstitucional.*

*2. Efetuação do REGISTRO, nos termos do art. 71, III da CF/88, dos 02 atos de admissão de servidores ao quadro de pessoal da Câmara*

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

A competência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí para apreciar a legalidade dos atos de admissão de pessoal, para fins de registro, encontra respaldo no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, que atribui aos Tribunais de Contas a prerrogativa de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

No âmbito estadual, tal competência é reiterada pelo art. 86, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado do Piauí, bem como pelos arts. 2º, IV, e 104, II, da Lei Orgânica do TCE/PI. O Regimento Interno deste Tribunal também disciplina a matéria nos arts. 1º, IV; 82, V, “a”; 197, I; 316, I; e 375, §3º. A Resolução TCE/PI nº 23/2016, por sua vez, regulamenta os procedimentos de prestação de contas dos atos de admissão.

No presente caso, a Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal (DFPESSOAL 1) realizou o acompanhamento concomitante de todas as etapas do Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2023 da Câmara Municipal de Isaías Coelho concluindo que o certame atendeu aos requisitos legais, bem como que os 2 (dois) atos de admissão oriundos do certame (Tabela única – subitem 1.2. do Relatório à fl. 05, peça nº 04) estão aptos a registro, conforme a seguir explicitado:

**2.1. Do ato originário – Concurso Público Edital nº 001/2023:**

Conforme análise da DFPESSOAL 1 (peça nº 04), o Concurso Público Edital nº 001/2023 da Câmara Municipal de Isaías Coelho/PI cumpriu de modo regular todas as etapas e procedimentos pertinentes ao ato de admissão, conforme Quadro 1 às fls. 05/06 da peça nº 04.

Efetivamente o Concurso Público de Edital 01/2023 recebeu fiscalização do controle Externo do TCE em todas as suas etapas por meio de processo de acompanhamento concomitante e extraprocessual da SECEX/DFPESSOAL 1, não tendo apresentado intercorrências ou falhas graves que pudessem macular a seleção pública podendo, assim, o concurso surtir efeitos legais, devendo ser reconhecida sua regularidade.

**2.2. Da apreciação da legalidade dos atos de admissão:**

A Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal – DFPESSOAL I (peça nº 04), em fiscalização concomitante, acompanhou todas as fases do processo admissional e constatou o cumprimento dos requisitos essenciais ao registro constitucional dos atos de admissão apresentados na Tabela Única à fl. 05, peça nº 04, a seguir reproduzida:

Estado do Piauí		Tribunal de Contas		AdmissãoWEB: Servidor por Concurso					
Unidade Gestora: CAMARA DE ISAIAS COELHO									
Edital Concurso Nº:	1 - 2021	Validade:	24 meses	Total:	2				
Data Homologação:	24/01/2024	Processo:							
Ser.	Nome	MARCA	CPF	Cargos/esp. Local.	Presc.	Di. Ant.	Di. Pos.	Exercício	SL
1	FRANCISCO COSTA CARVALHO	27	827993234	AGENTE DE NIVEL SUPERIOR	1	120424	120424		ATIVO / NAO_SLL
2	FRANCISCO JUNIOR RODRIGUES DA SILVA CARVALHO MENEZ	28	862783035	VEDA	1	120424	120424		ATIVO / NAO_SLL

Fone: Sistema Retrib. MÓDULO AdmissãoWEB - Servidor por Concurso gerado em 22/07/2025

Foram evidenciados os seguintes pontos:

- **Autorização orçamentária:** O concurso foi precedido de autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias, com previsão de dotação orçamentária e recursos suficientes para suportar as despesas com pessoal, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000);

- **Respeito aos limites fiscais:** Na data de abertura do certame e durante as convocações e posses, o Município encontrava-se dentro dos limites legais de despesa com pessoal, conforme os arts. 20 a 22 da LRF;

- **Cargos e vagas do concurso devidamente criados por lei eficaz:** A base legal de criação dos cargos e das vagas disponibilizados no concurso público em análise consta na Lei Municipal 006/2022;

- **Da conformidade das regras do edital de lançamento do concurso público:** Aplicados os checklists apropriados, o regramento do edital do concurso público, bem como outros aspectos relevantes relativos à condução do certame, como a publicidade e a transparência dos atos, a possibilidade de ampla participação e a inclusão de minorias (leis de cotas), mostrou-se aderente às normas e princípios vigentes;

- **Convocação por ordem sequencial de classificação no resultado do concurso:** os 02 candidatos do concurso que compõem os atos de admissão a serem registrados foram convocados pelo gestor seguindo a ordem de classificação no resultado final homologado do concurso, adequado, portanto, à norma legal.

- **Regularidade da prestação de contas dos atos de admissão de pessoal:** O gestor municipal cumpriu todas as etapas de prestação de contas previstas na Resolução TCE/PI nº 23/2016, com o devido cadastramento e anexação de documentos comprobatórios no sistema RHWeb.

Diante do exposto, restou demonstrado que os atos de admissão analisados atendem aos requisitos constitucionais e legais exigidos para o registro por este Tribunal.

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando a consonância da informação apresentada pela DFPESSOAL 1 (peça nº 04) e o parecer ministerial (peça nº 05), que concluiu pela regularidade do certame e pela aptidão dos atos de admissão ao registro; DECIDO, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 86, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado do Piauí, c/c art. 2º, inciso IV, da Lei Estadual nº 5.888/09, juntamente com o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno:

3.1. Pelo julgamento de **regularidade** do Concurso Público de Edital 01/2023 da Câmara Municipal de Isaías Coelho/PI, uma vez que foi realizado em conformidade com os requisitos de legalidade exigidos no art. 37, II da Constituição Federal/88 e legislação infraconstitucional;

3.2. Pelo **registro** dos 02 (dois) atos constantes na Tabela Única do subitem 1.2 (peça 04) por cumprirem os requisitos de vagas disponíveis criadas por lei, aprovação em concurso público e obediência à ordem de classificação;

3.3. Ciência ao gestor da Câmara Municipal de Isaías Coelho, com recomendação para fazer constar dos assentamentos funcionais de cada servidor abrangido pelos atos ora registrados, cópia desta decisão.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após o transcurso do prazo recursal, o envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

**N.º PROCESSO: TC/009548/2025**

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MURICI DOS PORTELAS

INTERESSADA: ANTÔNIA NUNES DE CARVALHO

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

N.º DECISÃO: 253/2025- GFI

Trata-se de **Aposentadoria por Tempo de Contribuição e Idade**, concedida à servidora **Antônia Nunes de Carvalho** CPF nº 373.\*\*\*-\*\*-\*\*, ocupante do cargo de Zeladora, matrícula nº 83-1, lotada na Secretaria de Educação de Murici dos Portelas, com fulcro no art. 6º da Lei Municipal nº 006/2021, que modifica o Regime Próprio de Previdência Social de Murici dos Portelas – PI, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103/2019.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça nº 03), e o parecer ministerial (peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria Nº 063/2024 – MURICI-PREV** (fls. 35 e 36, peça 01) de 18 de outubro de 2024, publicada

no **Diário Oficial dos Municípios – Ano XXII – Edição CLXXXI** (fl. 37, peça 01), **datada de 21 de outubro de 2024**, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 1.412,00 (Mil, quatrocentos e doze reais) mensais** conformesegue:

PREFEITURA MUNICIPAL DE MURICI DOS PORTELAS CNPJ/MF: 01.612.596/0001-43 AV. LIRA PORTELA, 194, CENTRO. CEP: 64.175-000			
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURICI DOS PORTELAS			
PROCESSO Nº.05/2024			
A.	Vencimento, de acordo com o art. 55 da Lei Municipal nº 052/2005, de 03/05/2005 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do município de Murici dos Portelas Piauí/PI.....	R\$	1.412,00
B.	Adicional por Tempo de Serviço, de acordo com o art. 80 da Lei Municipal nº 052/2005, de 03/05/2005 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do município de Murici dos Portelas Piauí/PI.....	R\$	353,00
TOTAL NA ATIVIDADE		R\$	1.765,00
CÁLCULO DOS PROVENTOS			
Art. 1º Lei 10.887/2004 – Cálculo pela média		R\$	1.445,90
Proporcionalidade –82,00%		R\$	1.185,64
Benefício Limitado ao Mínimo		R\$	1.412,00
Murici dos Portelas – Piauí, 18 de outubro de 2024.			

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)

**Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues**  
RELATORA

**N.º PROCESSO: TC/009915/2025**

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: ALBERTINA DE ARAÚJO LIMA PAIXÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Nº DECISÃO: 252/2025– GFI

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida à servidora Albertina de Araújo Lima Paixão, CPF nº 226.\*\*\*.\*\*\*-\*\*, ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe “SE”, Nível III, Matrícula nº 0464392, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), artigo 43, III e IV, § 4º, II e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, regra de pontos, garantida a paridade.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (Peça nº 3), e o parecer ministerial (peça nº 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 1221/2025 – PIAUIPREV** (fl. 144, peça 1), **datada de 11 de julho de 2025**, publicada no **Diário Oficial do Estado do Piauí nº 145/2025** (fls. 146 e 147, peça 1), **datado de 31 de julho de 2025**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 5.323,89 (Cinco mil, trezentos e vinte e três reais e oitenta e nove centavos) mensais**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor- Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024 C/C LEI Nº 8.670/2025	R\$ 5.323,89
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 5.323,89

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SJP/DGESP/DSP/SAG – Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)

**Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues**  
RELATORA

N.º PROCESSO: TC/009809/2025

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC Nº 54/19)

INTERESSADA: MARIA JOSÉ DE ALMEIDA SANTOS CARVALHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Nº DECISÃO: 255/2025– GFI

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida à servidora Maria José de Almeida Santos Carvalho, CPF nº 453.\*\*\*.\*\*\*-\*\*, ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe “SE”, nível IV, Matrícula nº 0463825, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com arrimo no art. 49, § 1º c/c § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (Peça nº 3), e o parecer ministerial (peça nº 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 1250/2025 – PIAUIPREV** (fl. 155, peça 1), **datada de 16 de julho de 2025**, publicada no **Diário do Oficial do Estado do Piauí nº 145/2025** (fls. 157 e 158, peça 1), **datado de 31 de julho de 2025**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 5.469,59 (Cinco mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e nove centavos) mensais**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024 C/C LEI Nº 8.670/2025	R\$ 5.469,59
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 5.469,59

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SJP/DGESP/DSP/SAG – Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)

**Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues**  
RELATORA

N.º PROCESSO: TC/010070/2025

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC Nº 54/19)

INTERESSADO: MARCIAL MACHADO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Nº DECISÃO: 256/2025– GFI

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida ao servidor Marcial Machado, CPF nº 239.\*\*\*.\*\*\*-\*\*, ocupante do cargo de Professor 40 horas, classe “A”, nível IV, Matrícula nº 0782246, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com arrimo no art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (Peça nº 3), e o parecer ministerial (peça nº 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 1175/2025 – PIAUIPREV** (fl. 188, peça 1), **datada de 04 de julho de 2025**, publicada no **Diário do Oficial do Estado do Piauí nº 145/2025** (fls. 190 e 191, peça 1), **datado de 31 de julho de 2025**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 5.033,74 (Cinco mil, trinta e três reais e setenta e quatro centavos) mensais**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024 C/C LEI Nº 8.670/2025	R\$ 4.949,10
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/2003)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06.	R\$ 84,64
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 5.033,74

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SJP/DGESP/DSP/SAG – Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)

**Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues**  
RELATORA

Nº PROCESSO: TC/009269/2025

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA-PI (IPMT)

INTERESSADA: MARIA DAS GRAÇAS MACEDO DE QUADRO

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Nº DECISÃO: 251/2025-GFI

Trata-se de **Pensão por Morte**, requerida por **Maria das Graças Macedo de Quadro**, CPF nº 394.\*\*\*.\*\*\*.-\*\*, na condição de cônjuge do servidor **Silvino Alves de Quadros**, CPF 130.\*\*\*.\*\*\*.-\*\*, falecido em 25/01/2025 (certidão de óbito à fl. 6, peça 01), inativo, outrora ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, Especialidade Auxiliar de Serviços, referência "B4", matrícula nº 016821, vinculado à Fundação Municipal de Saúde (FMS), com fulcro nos art. 12, I, 15, 17, I, e 21, II, "f" e 23, § 2º, todos da Lei Municipal nº 5.686/2021, conforme Processo Administrativo nº 2025.07.12603P.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões-DFPESSOAL-3 (peça 3), e o parecer ministerial (peça 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 167/2025- PREV/IPMT** (fl. 42, peça 01), publicada no **Diário Oficial do Município de Teresina – Ano 2025 nº 4.039** (fls. 46, peça 01), **datado de 26 de junho de 2025**, autorizando o seu registro, conforme o **art. 197, inciso IV, “A”, do Regimento Interno**, com proventos no valor de **R\$ 910,80 (Novecentos e dez reais e oitenta centavos) mensais**, conformesegue:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PENSÃO MENSAL POR MORTE	
Proventos de aposentadoria do servidor	
Vencimentos proporcionais, conforme art. 40, §1º, II da CF/88 c/c Lei Federal nº 10.887/2004.	R\$ 1.518,00
Proventos de pensão - artigo 15, da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021.	
Valor da cota familiar (50% do valor dos proventos de aposentadoria)	R\$ 759,00
Acréscimo de 10% da cota parte – 01 dependente	R\$ 151,80
Total dos proventos a receber	R\$ 910,80

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

Nº PROCESSO: TC/009660/2025

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: FRANCISCA SALETE NUNES DA CRUZ ALVES

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Nº DECISÃO: 254/2025- GFI

**TRATA-SE** de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedida a Sra. **Francisca Salette Nunes da Cruz Alves**, CPF nº. 506.\*\*\*.\*\*\*.-\*\*, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Oficial Judiciário, Nível “4-A”, Referência II, matrícula nº 4124162, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, Comarca de Cristino Castro-PI, com fundamento no art. 49, incisos I, II, III e IV, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões-DFPESSOAL-3 (Peça nº 03), e o parecer ministerial (peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro no artigo 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria Nº 1.273/2025 PIAUIPREV** (fl. 451, peça 01), datada de 18 de julho de 2025, **HOMOLOGAR a Portaria nº 2180/2025- PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD** publicada no **Diário de Justiça do Piauí**, nº 10040 de 24 de abril de 2025 (fl. 435, peça 01), publicada no **Diário Oficial do Estado do Piauí nº 147/2025** (fls. 452, peça 01), datado de 04 de agosto de 2025, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 14.042,80 (Quatorze mil, quarenta e dois reais e oitenta centavos) mensais**, conforme tabela abaixo.

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	LEI Nº 6.375/2013 C/C LEI Nº 8.652/2025	R\$ 13.815,09
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	LEI Nº 8.342/2024 C/C LEI Nº 8.652/2025	R\$ 227,71
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 14.042,80

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

**PROCESSO TC/009528/2025**

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE PROPORCIONAL AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: DONATO ALVES PEREIRA, CPF Nº 287\*\*\*\*\*

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA-PI

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBST JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 294/25 – GRD

**Trata o processo de APOSENTADORIA POR IDADE PROPORCIONAL AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida ao servidor Sr. DONATO ALVES PEREIRA, CPF Nº 287.\*\*\*.\*\*\*.\*\*, ocupante do cargo de Professor de Segundo Ciclo, classe “A”, nível “III”, matrícula nº 004975, lotado, quando em atividade, na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, com arrimo art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da CRFB/1988, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL ([peça 03](#)) e com o Parecer Ministerial ([peça 04](#)), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria Nº 160/2025- IPMT publicada no Diário Oficial do Município de Teresina, nº 4.016, datado em 27 de maio de 2025, com proventos mensais no valor **R\$ 3.837,72 (três mil, oitocentos e trinta e sete reais e setenta e dois centavos)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO	
VENCIMENTO, CONFORME A LEI MUNICIPAL Nº 2.972/2001 (COM ALTERAÇÕES POSTERIORES, EM ESPECIAL PELA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 3.951/2009), C/C A LEI MUNICIPAL Nº 5.862/2023	R\$ 8.396,26
GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À DOCÊNCIA - GID, NOS TERMOS DO ART. 36, DA LEI MUNICIPAL Nº 2.972/2001 (COM ALTERAÇÕES POSTERIORES, EM ESPECIAL PELA LEI MUNICIPAL Nº 4.141/2011), C/C A LEI MUNICIPAL Nº 5.862/2023.	R\$ 1.782,04
TOTAL	R\$ 10.178,30

PROVENTOS DE APOSENTADORIA	
VALOR DA MÉDIA, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 10.887/2004	R\$ 5.363,41
VALOR DOS PROVENTOS, NOS TERMOS DO ART.40, §1º, INCISO III, ALÍNEA “B” DA CF/88.	R\$ 3.837,72
TOTAL DOS PROVENTOS A RECEBER	R\$ 3.837,72

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 27 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

**Cons.º Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo**  
Relator Substituto

**PROCESSO: TC/009799/2025**

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

INTERESSADA: CLÁUDIO CARVALHO FERNANDES, CPF Nº 347.\*\*\*\*\*

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA-PIAUIPREV

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

RELATOR SUBSTITUTO: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 295/25 – GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE**, concedida ao servidor, Sr. **CLÁUDIO CARVALHO FERNANDES, CPF nº 347.\*\*\*\*\***, ocupante do cargo de professor, classe “SL”, nível I, matrícula nº 1309650, Secretaria de Estado da Educação – SEDUC (fl.1.23), com Fundamentação Legal art.46,§1º, incisos II do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, regra permanente, sem paridade e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL ([peça 03](#)), com o Parecer Ministerial ([peça 04](#)), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL A PORTARIA**

**GP N° 1334/2025 – PIAUIPREV**, datada em 29 de julho de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado nº 145/2025, em 31 de julho de 2025, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.028,15 (Um mil e vinte e oito reais e quinze centavos)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidez- Proventos proporcionais calculado sobre a média, reajuste manter valor real	
CÁLCULO DOS PROVENTOS DE ACORDO COM O ART. 53, DO ADCT DA CE/89, INCLUÍDO PELA EC 54/2019	R\$1.028,15
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$1.028,15</b>

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 27 de Agosto de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo**  
Relator Substituto

**PROCESSO TC/009930/2025**

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

INTERESSADO: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DOS SANTOS LIMA SOUSA, CPF N° 470\*\*\*\*\*

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA-PIAUÍPREV

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBST JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO N° 293/25 – GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE**, concedida à servidora, Sr. **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DOS SANTOS LIMA SOUSA, CPF N° 470.\*\*\*.\*\*\*-\*\*, ocupante do cargo de e Professora - 20h, Classe SL, Nível III, matrícula nº 1041223, da Secretaria de Estado da Educação, com Fundamentação Legal Art. 46 § 1º incisos II do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, regra permanente, sem paridade e com o Decreto Estadual N° 16.450/2016, cujos requisitos foram devidamente implementados.**

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (*peça 03*), com o Parecer Ministerial (*peça 04*), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL A PORTARIA GP N° 1274/2025 – PIAUIPREV**, datada em 18 de julho de 2025, publicada no Diário nº 145/2025, em 30 de julho de 2025, que concedeu o benefício de Aposentadoria por Incapacidade Permanente, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.077,69 (um mil, setenta e sete reais e sessenta e nove centavos)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidez - Proventos proporcionais calculado sobre a média, reajuste manter valor real	
CÁLCULO DOS PROVENTOS DE ACORDO COM O ART. 53, DO ADCT DA CE/89, INCLUÍDO PELA EC 54/2019	R\$1.077,69
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$1.077,69</b>

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 27 de Agosto de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo**  
Relator Substituto

PROCESSO: TC/009141/2025

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA – FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA  
 INTERESSADO (A): PETRONÍLIO HIPÓLITO FERREIRA  
 PROCEDÊNCIA: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA  
 RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS  
 PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO  
 DECISÃO Nº 249/2025 – GJV

Trata-se de Aposentadoria Compulsória, concedida ao segurado Petronílio Hipólito Ferreira, CPF nº 240. XXX.XXX-XX, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, classe I, padrão “C”, matrícula nº 0444286, Secretaria de Estado da Saúde – SESAPI, com fundamento no art.40,§1º,II, da CF/1988 com redação da EC nº 41/2003.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1229/2025 – PIAUIPREV, em 11/07/2025 (fl.1.166)**, concessiva do benefício ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria compulsória - Proventos proporcionais calculado sobre a média, reajuste manter valor real	
(9.286 / 12.775 (72,6888%) DE R\$ 976,23) DE ACORDO COM O ART. 1º DA LEI Nº 10.887/04 e Art. 62 da O.N. nº 02/09	R\$ 496,35
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$ 496,35</b>

- Acumulação de benefícios (art. 24, §2º da EC nº 103/19): o interessado informa à fl.1.83 que acumula uma pensão por morte (RGPS), com proventos correspondentes a R\$ 1412,00 (fl.1.85). Portanto, como os benefícios acumulados não superam um salário-mínimo, não há incidência do art.24, §2º, da EC nº 103/19.

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 25 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

**JACKSON NOBRE VERAS**

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC/000732/2025

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC Nº 54/19)  
 INTERESSADO (A): MARTINHO MENDES DE CARVALHO JUNIOR  
 PROCEDÊNCIA: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA  
 RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS  
 PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO  
 DECISÃO Nº 250/2025 – GJV

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição do Pedágio da EC nº 54/19), concedida ao segurado Martinho Mendes de Carvalho Junior, CPF nº 239\*\*\*\*\*, ocupante do cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, classe Especial, referência “C”, Matrícula nº 0444022, da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí (SEFAZ), com fundamento no art. 49, inciso III, §2º, inciso I e §4º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1.617/2024 - PIAUIPREV à fl. 1.173**, concessiva do benefício ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisado pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 62/05, ACRESCENTADA PELA LEI Nº 6.410/13, ART. 28, §7º DA LC Nº 269/2022 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024	R\$11.707,47
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO FAZENDÁRIO	ART. 28 DA LC Nº 62/05 C/C ART. 3º, II, “A”, DA LEI Nº 5543/06 ALTERADO ART. 2º, DA LEI Nº 6.810/16 C/C LC Nº 269/2022 (PARCELA VARIÁVEL TRIMESTRALMENTE)	R\$1.620,00
VPNT - GRATIFICAÇÃO INCORPORADA DA	ART. 56 DA LC Nº 13/94	R\$30,38
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>		<b>R\$13.407,85</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 25 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

**JACKSON NOBRE VERAS**

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC N.º 010.103/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 006/2025 - REEX  
 ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME  
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAUEIRA  
 UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL  
 RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO PROCURADORA DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA RECORRENTE: SR. OSMUNDO DE MORAES ANDRADE - PREFEITO MUNICIPAL  
 ADVOGADOS: DR. BRÁULIO ANDRÉ RODRIGUES DE MELO - OAB/PI N.º 6.60 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)  
 PROCESSO RELACIONADO: TC N.º 010.998/2024 - INSPEÇÃO

**O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Osmundo de Moraes Andrade, Prefeito do Município de Itauera, em face do Acórdão n.º 232/2025, publicado no DOE TCE PI n.º 124/2025, de 08.07.2025, decidiu a Primeira Câmara, por unanimidade dos votos, pelo julgamento de procedência da presente Inspeção, com aplicação de multa de 1.000 UFR PI ao recorrente.

Conforme o disposto no art. 408 do Regimento Interno do TCE PI, ao relator compete efetuar o juízo de admissibilidade relativamente à legitimidade, adequação procedimental, tempestividade e interesse.

2. Preliminarmente, verificou-se irregularidade na representação processual, tendo em vista a ausência de procuração. Desse modo, restaram comprometidos, em especial, a legitimidade processual e o interesse em recorrer.

3. Nesse sentido, o caput do art. 241 do RI TCE PI assim preleciona:

*Art. 241. No processo figuram como parte o responsável e o interessado, podendo praticar os atos processuais diretamente ou **por intermédio de procurador regularmente constituído**, ainda que não seja advogado. (...)* (grifo nosso)

4. A interposição de recurso mediante petição subscrita por causídico sem a juntada de procuração aos autos não legitima a parte, tornando-a inapta para apresentar suas razões recursais.

5. Desse modo, **NÃO CONHEÇO** o presente Pedido de Reexame, tendo em vista que não restou demonstrada a legitimidade *ad causam* bem como o interesse de agir daquele, em virtude da ausência do instrumento procuratório com a parte interessada.

6. Publique-se.

Teresina (PI), 25 de agosto de 2025.

*ASSINADO DIGITALMENTE*

**Conselheiro Substituto Alisson Araújo**

RELATOR

PROCESSO: TC N.º 010.103/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 006/2025 - REEX  
 ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME  
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAUEIRA  
 UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL  
 RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO PROCURADORA DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA RECORRENTE: SR. OSMUNDO DE MORAES ANDRADE - PREFEITO MUNICIPAL  
 ADVOGADOS: DR. BRÁULIO ANDRÉ RODRIGUES DE MELO - OAB/PI N.º 6.60 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)  
 PROCESSO RELACIONADO: TC N.º 010.998/2024 - INSPEÇÃO

**O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Osmundo de Moraes Andrade, Prefeito do Município de Itauera, em face do Acórdão n.º 232/2025, publicado no DOE TCE PI n.º 124/2025, de 08.07.2025, decidiu a Primeira Câmara, por unanimidade dos votos, pelo julgamento de procedência da presente Inspeção, com aplicação de multa de 1.000 UFR PI ao recorrente.

Conforme o disposto no art. 408 do Regimento Interno do TCE PI, ao relator compete efetuar o juízo de admissibilidade relativamente à legitimidade, adequação procedimental, tempestividade e interesse.

2. Preliminarmente, verificou-se irregularidade na representação processual, tendo em vista a ausência de procuração. Desse modo, restaram comprometidos, em especial, a legitimidade processual e o interesse em recorrer.

3. Nesse sentido, o caput do art. 241 do RI TCE PI assim preleciona:

*Art. 241. No processo figuram como parte o responsável e o interessado, podendo praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído, ainda que não seja advogado. (...)* (grifo nosso)

4. A interposição de recurso mediante petição subscrita por causídico sem a juntada de procuração aos autos não legitima a parte, tornando-a inapta para apresentar suas razões recursais.

5. Desse modo, **NÃO CONHEÇO** o presente Pedido de Reexame, tendo em vista que não restou demonstrada a legitimidade *ad causam* bem como o interesse de agir daquele, em virtude da ausência do instrumento procuratório com a parte interessada.

6. Publique-se.

Teresina (PI), 25 de agosto de 2025.

*ASSINADO DIGITALMENTE*

**Conselheiro Substituto Alisson Araújo**

RELATOR

## ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO N ° 2025NE01060

## PROCESSO SEI 103999/2025

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: FAVORITO EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ: 05.872.662/0001-75);

OBJETO: reforço à Nota de Empenho 2025NE00936, tendo em vista que a mesma, estimada inicialmente, não foi suficiente para cobertura da despesa;

VALOR: R\$ 5.725,00 (cinco mil e setecentos e vinte e cinco reais);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032.0114.6130 - PROMOÇÃO DO CONTROLE SOCIAL; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Dispensa de Licitação nº 17/2025, com fulcro no art. 75, II, Lei nº 14.133/2021;

DATA DA ASSINATURA: 25 de agosto de 2025.

RESULTADO FINAL DE JULGAMENTO  
PREGÃO ELETRÔNICO N° 90007/2025

PROCESSO: SEI N° 102772/2025 TCE/PI - CÓDIGO DA UASG: 925466

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, através de seu Pregoeiro designado pela Portaria nº 190/2025 vem tornar público para conhecimento dos interessados o **RESULTADO FINAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 90007/2025**, tendo como objeto à contratação de empresa especializada em fornecimento contínuo de água mineral natural, potável e não gasosa, para atender às necessidades desta Corte de Contas, de acordo com as condições estabelecidas neste instrumento e seus anexos.

Data da Homologação: 27/08/2025

<p align="center"><b>C2 COMÉRCIO DE ALIMENTOS E PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA ME</b>  <b>CNPJ: 54.574.863/0001-00 - Insc. Est.: 071943374 - Insc. Municipal: 921873-4</b>  <b>Av. Dr. Silas Munguba, 643 Sala ANCORA 2 SB Shopping Red Mall - Bairro: Parangaba - CEP: 60.740-005 - Fortaleza - CE</b>  <b>E-mail: <a href="mailto:c2alimentos.saude.licitacao@gmail.com">c2alimentos.saude.licitacao@gmail.com</a></b>  <b>. - Tel.: (85) 99621-9000/ 98101-0101</b></p> <p><b>DADOS BANCÁRIOS: Banco NUBANK – 260 - Ag: 0001/ Conta Corrente: 997767520-1 - Banco INTER – 077 - Ag: 0001/ Conta Corrente: 42448138-3 - Banco CORASCFI – 403 - Ag: 0001/ Conta Corrente: 5665996-8</b>  <b>REP. LEGAL: FRANCISCO CICERO DA SILVA VIANA - CPF: 457.477.333-20 - RG: 950020763-88/ SSP-CE</b></p>					
<b>GRUPO ÚNICO</b>					
ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QUANT	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
1	Fornecimento contínuo, sob demanda, de água mineral, potável, garrafão, sem gás, acondicionada em garrafão de 20 litros, fabricado em policarbonato transparente, em regime de comodato. <b>MARCA: ÁGUA MINERAL REGINA</b>	GRF 20 LTS	3.118	6,60	20.578,80
2	Fornecimento contínuo, sob demanda de água mineral natural, sem gás, acondicionada em garrafa de 1,5 litros fardo com 06 unidades. <b>MARCA: ÁGUA MINERAL REGINA</b>	1.500 ML/ FARDO C/ 6 UNIDS	13.104	2,50	32.760,00
3	Fornecimento contínuo, sob demanda, de água mineral natural, sem gás, acondicionada em copo plástico de 200 ml, com tampa aluminizada, inviolável e lacrada caixa com 48 unidades. <b>MARCA: ÁGUA MINERAL REGINA</b>	COPO 200ML/ CAIXA C/48 UNIDS	85.344	0,55	46.939,20
<b>VALOR TOTAL GRUPO ÚNICO</b>					100.278,00

Teresina (PI), 28 de agosto de 2025.

**Flávio Adriano Soares Lima**  
**Pregoeiro – TCE/PI**  
**MAT.: 98.111-7**

## ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 24/2025/TCE/PI

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, com sede na Av. Pedro Freitas, nº 2100, bairro São Pedro, CEP 64.018-900, na cidade de Teresina/PI, inscrito no CNPJ sob o nº 05.818.935/0001-01, neste ato representado por seu Presidente Conselheiro JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS, inscrito no CPF sob o nº, 228.028.003-53, considerando o julgamento do Pregão Eletrônico SRP nº 90004/2025-TCE/PI, processo administrativo nº 102296/2025, RESOLVE registrar os preços da empresa indicada e qualificada nesta ATA, de acordo com a classificação por ela alcançada e nas quantidades cotadas, atendendo às condições previstas no edital, sujeitando-se as partes às normas constantes na Lei nº 14.133/2021, no Decreto Federal nº 11.462/2023, Decreto Estadual nº 21.872/2023, Decreto Estadual 21.938/2023, e em conformidade com as disposições a seguir:

**1. DO OBJETO**

1.1 A presente ATA tem por objeto o registro de preços para contratação de **serviços de confecção de materiais gráficos**, para atender às necessidades desta Corte de Contas, especificados na planilha constante no item 1.7 do Termo de Referência, anexo I do Edital de Licitação SRP nº 90004/2025, que é parte integrante desta Ata, assim como a proposta, cujo preço tenha sido registrado, independentemente de transcrição.

**2. DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS.**

2.1 O preço registrado, as especificações do objeto, a quantidade, fornecedor e as demais condições ofertadas na(s) proposta(s) são os constantes abaixo:

<b>DADOS DO FORNECEDOR</b>					
<b>NOME:</b> R SILVA E SOUZA LTDA					
<b>CNPJ:</b> 86.913.951/0001-77					
<b>INSCRIÇÃO ESTADUAL E MUNICIPAL:</b> IE: 19.428.501-4; IM: 064636-9					
<b>TELEFONES:</b> (86) 9 9939-7547/ 3222-2176/ 9 8858-2231/ 3222-7116/ 3221- 9849					
<b>E-MAIL:</b> graficaipanema@uol.com.br					
<b>REPRESENTANTE LEGAL:</b> RAIMUNDO NONATO SILVA					
<b>CPF:</b> 130.057.073-34; <b>RG:</b> 428.073 SSP/PI					
<b>DADOS BANCÁRIOS:</b> BANCO DO BRASIL S/A, AGÊNCIA 3219-0 – CONTA CORRENTE: 5338-4					
Item	Especificação	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
19	LIVRO - CARTILHA I. Formato: 8, com até 40 páginas. CAPA: em papel couchê brilho 180g, em policromia. MIOLO: papel OFF SET 24kg, impressão em 4x0 cor. ACABAMENTO: plastificado e grampeado.	Und	300	10,00	3.000,00
<b>VALOR TOTAL</b>				<b>R\$ 3.000 (três mil reais)</b>	

**3. ÓRGÃO(S) GERENCIADOR E PARTICIPANTES**

3.1 O órgão gerenciador é o Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE-PI.

**4. DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**

4.1 Durante a vigência da ata, os órgãos e as entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal que não participaram do procedimento de IRP poderão ADERIR à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

4.1.1 apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

4.1.2 demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021; e

4.1.3 consulta e aceitação prévias do órgão ou da entidade gerenciadora e do fornecedor.

4.2 A autorização do órgão ou entidade gerenciadora apenas será realizada após a aceitação da adesão pelo fornecedor.

4.2.1 O órgão ou entidade gerenciadora poderá rejeitar adesões caso elas possam acarretar prejuízo à execução de seus próprios contratos ou à sua capacidade de gerenciamento.

4.3 Após a autorização do órgão ou da entidade gerenciadora, o órgão ou entidade não participante deverá efetivar a aquisição ou a contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

4.4 O prazo de que trata o subitem anterior, relativo à efetivação da contratação, poderá ser prorrogado excepcionalmente, mediante solicitação do órgão ou da entidade não participante aceita pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, desde que respeitado o limite temporal de vigência da ata de registro de preços.

4.5 O órgão ou a entidade poderá aderir a item da ata de registro de preços da qual seja integrante, na qualidade de não participante, para aqueles itens para os quais não tenha quantitativo registrado, observado os requisitos do item 4.1.

Dos limites para as adesões

4.6 As aquisições ou contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o gerenciador e para os participantes.

4.7 O quantitativo decorrente das adesões não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o gerenciador e os participantes, independentemente do número de órgãos ou entidades não participantes que aderirem à ata de registro de preços.

Vedação a acréscimo de quantitativos

4.8 É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados na ata de registro de preços.

**5. VALIDADE, FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E CADASTRO RESERVA.**

5.1 A validade da Ata de Registro de Preços será de 1 (um) ano, contado a partir do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, podendo ser prorrogada por igual período, mediante a anuência do fornecedor, desde que comprovado o preço vantajoso.

5.1.1 O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida no próprio instrumento contratual e observará no momento da contratação e a cada exercício financeiro a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

5.1.2 Na formalização do contrato ou do instrumento substituto deverá haver a indicação da disponibilidade dos créditos orçamentários respectivos.

5.2 A contratação com os fornecedores registrados na ata será formalizada pelo órgão ou pela entidade interessada por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021.

5.2.1 O instrumento contratual de que trata o item 5.2. deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.

5.3 Os contratos decorrentes do sistema de registro de preços poderão ser alterados, observado o art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

5.4 Após a homologação da licitação ou da contratação direta, deverão ser observadas as seguintes condições para formalização da ata de registro de preços:

5.4.1 Serão registrados na ata os preços e os quantitativos do adjudicatário, devendo ser observada a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital e se obrigar nos limites dela;

5.4.2 Quando o licitante vencedor não assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no edital; e

5.4.3 Quando houver o cancelamento do registro do licitante ou do registro de preços nas hipóteses previstas no item 9.

5.5 O preço registrado com indicação dos licitantes e fornecedores será divulgado no PNCP e ficará disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços.

5.6 Após a homologação da licitação ou da contratação direta, o licitante mais bem classificado ou o fornecedor, no caso da contratação direta, será convocado para assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no edital de licitação ou no aviso de contratação direta, sob pena de decair o direito, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021.

5.6.1 O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, mediante solicitação do licitante ou fornecedor convocado, desde que apresentada dentro do prazo, devidamente justificada, e que a justificativa seja aceita pela Administração.

5.7 A ata de registro de preços será assinada por meio de assinatura digital e disponibilizada no PNCP.

5.8 Quando o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidos no edital ou no aviso de contratação, e observado o disposto no item 5.6 e subitem, fica facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes de acordo com a classificação após a rodada de lances, conforme relação de classificados no sistema [compras.gov.br](http://compras.gov.br), após solicitação do agente de contratação/pregoeiro no sistema, para fazê-lo em igual prazo e nas condições propostas pelo primeiro classificado.

5.9 Na hipótese de nenhum dos licitantes que trata o item 5.4.2 alínea “a”, aceitar a contratação nos termos do item anterior, a Administração, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital, poderá:

5.9.1 Convocar para negociação os demais licitantes ou fornecedores remanescentes cujos preços foram registrados sem redução, observada a ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário; ou

5.9.2 Adjudicar e firmar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes ou fornecedores remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

5.10 A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente justificada.

## 6. ALTERAÇÃO OU ATUALIZAÇÃO DOS PREÇOS REGISTRADOS

6.1 Os preços registrados poderão ser alterados ou atualizados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, das obras ou dos serviços registrados, nas seguintes situações:

6.1.1 Em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuada, nos termos da alínea “d” do inciso II do caput do art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021;

6.1.2 Em caso de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados;

6.1.3 Na hipótese de previsão no edital de cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021.

6.1.3.1 No caso do reajustamento, deverá ser respeitada a contagem da anualidade e o índice previsto para a contratação;

6.1.3.2 No caso da repactuação, poderá ser a pedido do interessado, conforme critérios definidos para a contratação.

## 7. NEGOCIAÇÃO DE PREÇOS REGISTRADOS

7.1 Na hipótese de o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão ou entidade gerenciadora convocará o fornecedor para negociar a redução do preço registrado.

7.1.1 Caso não aceite reduzir seu preço aos valores praticados pelo mercado, o fornecedor será liberado do compromisso assumido quanto ao item registrado, sem aplicação de penalidades administrativas.

7.1.2 Na hipótese prevista no item anterior, o gerenciador convocará os fornecedores remanescentes que foram classificados, na ordem de classificação, para verificar se aceitam reduzir seus preços aos valores de mercado e não convocará os licitantes ou fornecedores que tiveram seu registro cancelado.

7.1.3 Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão ou entidade gerenciadora procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção de contratação mais vantajosa.

7.1.4 Na hipótese de redução do preço registrado, o gerenciador comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de preços para que avaliem a conveniência e a oportunidade de diligenciarem negociação, com vista à alteração contratual, observado o disposto no art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

7.2 Na hipótese de o preço de mercado tornar-se superior ao preço registrado e o fornecedor não poder cumprir as obrigações estabelecidas na ata, será facultado ao fornecedor requerer ao gerenciador a alteração do preço registrado, mediante comprovação de fato superveniente que supostamente o impossibilite de cumprir o compromisso.

7.2.1 Neste caso, o fornecedor encaminhará, juntamente com o pedido de alteração, a documentação comprobatória ou a planilha de custos que demonstre a inviabilidade do preço registrado em relação às condições inicialmente pactuadas.

7.2.2 Não hipótese de não comprovação da existência de fato superveniente que inviabilize o preço registrado, o pedido será indeferido pelo órgão ou entidade gerenciadora e o fornecedor deverá cumprir as obrigações estabelecidas na ata, sob pena de cancelamento do seu registro, nos termos do item 9.1, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e na legislação aplicável.

7.2.3 Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, nos termos do item anterior, o gerenciador convocará os fornecedores remanescentes classificados, na ordem de classificação, para verificar se aceitam manter seus preços registrados, observado o disposto no item 5.7.

7.2.4 Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão ou entidade gerenciadora procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, nos termos do item 9.4 e adotará as medidas cabíveis para a obtenção da contratação mais vantajosa.

7.2.5 Na hipótese de comprovação da majoração do preço de mercado que inviabilize o preço registrado, conforme previsto no item 7.2 e no item 7.2.1, o órgão ou entidade gerenciadora atualizará o preço registrado, de acordo com

a realidade dos valores praticados pelo mercado.

7.2.6 O órgão ou entidade gerenciadora comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de preços sobre a efetiva alteração do preço registrado, para que avalie a necessidade de alteração contratual, observado o disposto no art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

## 8. REMANEJAMENTO DAS QUANTIDADES REGISTRADAS NA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

8.1 As quantidades previstas para os itens com preços registrados nas atas de registro de preços poderão ser remanejadas pelo órgão ou entidade gerenciadora entre os órgãos ou as entidades participantes e não participantes do registro de preços.

8.2 O remanejamento somente poderá ser feito:

8.2.1 De órgão ou entidade participante para órgão ou entidade participante; ou

8.2.2 De órgão ou entidade participante para órgão ou entidade não participante.

8.3 O órgão ou entidade gerenciadora que tiver estimado as quantidades que pretende contratar será considerado participante para efeito do remanejamento.

8.4 Na hipótese de remanejamento de órgão ou entidade participante para órgão ou entidade não participante, serão observados os limites previstos no art. 32 do Decreto nº 11.462, de 2023.

8.5 Competirá ao órgão ou à entidade gerenciadora autorizar o remanejamento solicitado, com a redução do quantitativo inicialmente informado pelo órgão ou pela entidade participante, desde que haja prévia anuência do órgão ou da entidade que sofrer redução dos quantitativos informados.

8.6 Caso o remanejamento seja feito entre órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou de Municípios distintos, caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observada as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente do remanejamento dos itens.

8.7 Na hipótese da compra centralizada, não havendo indicação pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, dos quantitativos dos participantes da compra centralizada, nos termos do item 8.3 a distribuição das quantidades para a execução descentralizada será por meio do remanejamento.

## 9. CANCELAMENTO DO REGISTRO DO LICITANTE VENCEDOR E DOS PREÇOS REGISTRADOS

9.1 O registro do fornecedor será cancelado pelo gerenciador, quando o fornecedor:

9.1.1 Descumprir as condições da ata de registro de preços, sem motivo justificado;

9.1.2 Não retirar a nota de empenho, ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela Administração sem justificativa razoável;

9.1.3 Não aceitar manter seu preço registrado, na hipótese prevista no artigo 27, § 2º, do Decreto nº 11.462, de 2023; ou

9.1.4 Sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021.

9.1.4.1 Na hipótese de aplicação de sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021, caso a penalidade aplicada ao fornecedor não ultrapasse o prazo de vigência da ata de registro de preços, poderá o órgão ou a entidade gerenciadora poderá, mediante decisão fundamentada, decidir pela manutenção do registro de preços, vedadas contratações derivadas da ata enquanto perdurarem os efeitos da sanção.

9.2 O cancelamento de registros nas hipóteses previstas no item 9.1 será formalizado por despacho do órgão ou da entidade gerenciadora, garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

9.3 Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, o órgão ou a entidade gerenciadora poderá convocar os licitantes remanescentes, observada a ordem de classificação.

9.4 O cancelamento dos preços registrados poderá ser realizado pelo gerenciador, em determinada ata de registro de preços, total ou parcialmente, nas seguintes hipóteses, desde que devidamente comprovadas e justificadas:

9.4.1 Por razão de interesse público;

9.4.2 A pedido do fornecedor, decorrente de caso fortuito ou força maior; ou

9.4.3 Se não houver êxito nas negociações, nas hipóteses em que o preço de mercado tornar-se superior ou inferior ao preço registrado, nos termos do artigos: 26, § 3º e 27, § 4º, ambos do Decreto nº 11.462, de 2023.

## 10. DAS PENALIDADES

10.1 O descumprimento da Ata de Registro de Preços ensejará aplicação das penalidades estabelecidas no edital.

10.1.1 As sanções também se aplicam aos licitantes remanescentes classificados no registro de preços que, convocados, não honrarem o compromisso assumido injustificadamente após terem assinado a ata.

10.2 É da competência do gerenciador a aplicação das penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado nesta ata de registro de preço (art. 7º, inc. XIV, do Decreto nº 11.462, de 2023), exceto nas hipóteses em que o descumprimento disser respeito às contratações dos órgãos ou entidade participante, caso no qual caberá ao respectivo órgão participante a aplicação da penalidade (art. 8º, inc. IX, do Decreto nº 11.462, de 2023).

10.3 O órgão ou entidade participante deverá comunicar ao órgão gerenciador qualquer das ocorrências previstas no item 9.1, dada a necessidade de instauração de procedimento para cancelamento do registro do fornecedor.

## 11. CONDIÇÕES GERAIS

11.1 As condições gerais de execução do objeto, tais como os prazos para entrega e recebimento, as obrigações da Administração e do fornecedor registrado, penalidades e demais condições do ajuste, encontram-se definidos no Termo de Referência, Anexo I do Edital.

11.2 Somente será admitida a contratação de parte de itens do grupo, quando for o caso, se houver prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou a entidade.

Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata foi lavrada em 2 (duas) vias de igual teor, que, depois de lida e achada em ordem, vai assinada digitalmente pelas partes.

Teresina, PI, 27 de agosto de 2025.

*(Assinado digitalmente)*

Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí  
Representante legal do órgão gerenciador

*(Assinado digitalmente)*

Raimundo Nonato Silva  
Representante legal do fornecedor registrado

**EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO N º 2025NE01074**

**PROCESSO SEI 104799/2025**

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: LEONARDO NUNEZ DE MIRANDA REIS (CNPJ: 17.233.122/0001-20);

OBJETO: realização de palestra em comemoração aos 126 anos do TCE/PI;

VALOR: R\$ 11.000,00 (onze mil reais);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032.0114.2000 - ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação nº 42/2025, art. 74, inciso III, f, § 3º, Lei nº 14.133/21;

DATA DA ASSINATURA: 27 de agosto de 2025.

**EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO N º 2025NE01075**

**PROCESSO SEI 104915/2025**

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: TERESINA EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA (CNPJ: 13.492.328/0001-14);

OBJETO: pagamento de diária em hotel para palestrante;

VALOR: R\$ 748,10 (setecentos e quarenta e oito reais e dez centavos);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032.0114.2000 - ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Dispensa de Licitação nº 25/2025, com base no art. 75, II, Lei nº 14.133/2021;

DATA DA ASSINATURA: 27 de agosto de 2025.

**PORTARIA Nº 543 /2025-SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 104598/2025.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133/2021 de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar a servidora Ana Luísa Bezerra Assunção Carvalho, matrícula nº 98950, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2025NE01069.

Art. 2º Designar a servidora Alana Nascimento Barros Araújo, matrícula nº 98592, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de agosto de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Paulo Ivan da Silva Santos**  
Secretário Administrativo do TCE/PI



## ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

[www.tcepi.tc.br](http://www.tcepi.tc.br)

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



**PAUTAS DE JULGAMENTO****SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA  
CÂMARA 03/09/2025 (QUARTA-FEIRA) - 09:00H  
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 015/2025****CONSª. WALTÂNIA LEAL  
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)**

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/013296/2024

**DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE REDENÇÃO DO GURGUÉIA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE REDENCAO DO GURGUEIA. Objeto: Denúncia com pedido de medida cautelar referente à nomeação dos aprovados no Concurso Público Municipal - Edital 001/2024. Dados complementares: Denunciado: Ângelo José Sena Santos (Prefeito Municipal). OBS: Processo com julgamento SUSPENSO na Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara de 23/07/2025 em razão de pedido de vistas da Consª Lilian Martins. Retorna a pauta para conclusão do julgamento. Advogado(s): Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) (peça 14.2, pelo Sr. Ângelo José Sena Santos)

**CONS. ABELARDO VILANOVA  
QTDE. PROCESSOS - 08 (OITO)**

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/011762/2024

**INSPEÇÃO NA P. M. DE PALMEIRA DO PIAUI  
- EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024**

Interessado(s): Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS 2). Unidade Gestora: P. M. DE PALMEIRA DO PIAUI. Objeto: Trata-se de Inspeção autuada em razão de fiscalização in loco realizada na P.M. de Palmeira do Piauí, para analisar o Pregão

Eletrônico nº 014/2023, que teve como objeto a “contratação de empresa para fornecimento contínuo de produtos farmacológicos. Dados complementares: Responsável(s): João da Cruz Rosal da Luz (Prefeito Municipal), Ada Lopes Leal (Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL) e MED Hospitalar Produtos Médicos Ltda. (Empresa Contratada). Advogado(s): Luanna Gomes Portela (OAB/PI 10.959) e outros (peça 21.2, pelo Sr. João da Cruz Rosal da Luz) ; Daniel Leonardo de Lima Viana (OAB/PI nº 12.306) e outros (peça 22.3, pela Sra. Ada Lopes Leal)

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/008914/2023

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NA P. M. DE BAIXA  
GRANDE DO RIBEIRO (EXERCÍCIO DE 2023)**

Interessado(s): Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas (DFCONTAS 5). Unidade Gestora: P. M. DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO. **INTERESSADO: JOSÉ LUIS SOUSA - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO. Advogado(s): Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 3.767) e outros (peça 16.2) **INTERESSADO: JÚLIO CÉSAR MOTA DE NEGREIROS - PREFEITURA (CONTRATADO)** Sub-unidade Gestora: P. M. DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO. Advogado(s): Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 3.767) e outros (peça 49.3) **INTERESSADO: SOLANJO BISPO DE SOUSA – EPP - EMPRESA (EMPRESA CONTRATADA)** Sub-unidade Gestora: P. M. DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO. Advogado(s): Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989) e outro (peça 56.2) **INTERESSADO: SOLANJO BISPO DE SOUSA - EMPRESA (REPRESENTANTE LEGAL)** Sub-unidade Gestora: P. M. DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO. Advogado(s): Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989) e outro (peça 56.2) **INTERESSADO: JOSÉ NILSON DE SOUSA ROCHA - CONTROLADORIA (CONTROLADOR(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO. Advogado(s): Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 3.767) e outros (peça 49.2) **INTERESSADO: REINALDO BOZON PINHEIRO - SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS (SECRETÁRIO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE BAIXA GRANDE DO

RIBEIRO. Advogado(s): Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 3.767) e outros (sem procuração)

INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

TC/009704/2024

**APOSENTADORIA**

Interessado(s): João Josias de Oliveira. Unidade Gestora: FUNDA-CAO PIAUI PREVIDENCIA

TC/011143/2024

**APOSENTADORIA**

Interessado(s): Raimundo Francisco da Costa. Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

TC/011858/2024

**APOSENTADORIA**

Interessado(s): Francisco das Chagas Lopes. Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

ACOMPANHAMENTO DE DECISÕES

TC/000873/2024

**ACOMPANHAMENTO DE  
CUMPRIMENTO DE DECISÃO**

Interessado(s): Raimundo Nonato Lima Percy Júnior. Unidade Gestora: P. M. DE BURITI DOS LOPES

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/003954/2024

**INSPEÇÃO NA P. M. DE DOM INOCENCIO -  
EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024**

Interessado(s): Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS 1). Unidade Gestora: P. M. DE DOM INOCENCIO

Objeto: Inspeção realizada na P.M. de Dom Inocêncio para análise dos procedimentos de contratação para aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar das escolas municipais nos últimos três exercícios e da aplicação da Lei nº 14.133/2021. Dados complementares: Responsável(s): Maria das Virgens Dias (Prefeita), Nelson Ribeiro de Santana Neto (Presidente da CPL), Maiza de Oliveira Damasceno (Secretária Municipal de Educação), Reginaldo de Souza Vieira (Controlador Interno), Raimundo Custódio de Farias (Representante da Empresa RC FARIAS), Natanael Rodrigues de Araújo (Representante da Empresa Rodrigues & Rodrigues Higienizar EIRELI).

Advogado(s): Luís Felipe Martins Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 16.009) e outros (peça 30.2, pela empresa Rodrigues & Rodrigues Higienizar EIRELI) ; Leonardo David Gomes Brito (OAB/PI nº 21.831). (peça 32.2, pela empresa RC FARIAS EPP) ; Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466) e outros (peça 33.4, pela Sra. Maria das Virgens Dias) ; Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466) e outros (sem procuração, pelo Sr. Nelson Ribeiro de Santana Neto) ; Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466) e outros (sem procuração, pela Sra. Maiza de Oliveira Damasceno) ; Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466) e outros (sem procuração, pelo Sr. Reginaldo de Souza Vieira)

**TC/009335/2024**

**INSPEÇÃO NA P. M. DE PEDRO II -  
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024**

Interessado(s): Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS 1). Unidade Gestora: P. M. DE PEDRO II. Objeto: Inspeção referente à análise de processos licitatórios destinados à contratação de veículos para o Transporte Escolar da P. M. de Pedro II/PI. Dados complementares: Responsável(s): Elisabete Rodrigues de Oliveira Nunes Brandão (Prefeita), Helany Max de Sousa Silva (Secretária Municipal de Educação), Marcos Vinícius Santos Ferreira (Servidor responsável pelo cadastramento de informações no referido sistema) e Renan de Oliveira Barroso (Fiscal do Contrato). Advogado(s): Taís Guerra Furtado (OAB/PI nº 10.194) (peça 41.2, pela empresa Transporte Premium LTDA) ; Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466) e outros (peça 43.2, pela Sra. Helany Max de Sousa Silva) ; Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466) e outros (peça 43.3, pelo Sr. Marcos Vinícius Santos Ferreira)

**CONSª. LILIAN MARTINS  
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)**

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

**TC/012575/2024**

**REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE ALTOS  
- EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.**

Interessado(s): Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal (DFPessoal 1). Unidade Gestora: P. M. DE ALTOS. Objeto: Representação em face da P.M. de Altos/PI, após a realização de fiscalização concomitante, que localizou a Lei Municipal 256/2023, que dispõe sobre a redistribuição dos servidores efetivos ocupantes do cargo de Auxiliar de Enfermagem que possuem habilitaç. Dados complementares: Representante: Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal (DFPessoal 1). Representado: Maxwell Pires Ferreira (Prefeito).

**CONS. SUBST. DELANO CÂMARA  
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)**

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO -  
PENSÃO POR MORTE (CONCESSÃO)

**TC/001661/2025**

**PENSÃO POR MORTE.**

Interessado(s): José Marcelo do Espírito Santo, Yasmin Diniz Costa e Leonardo Buarque Diniz. Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

**TC/003101/2024**

**REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA  
A SECRETARIA DE ADMINISTRACAO DE TERESINA E  
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABI-  
TACÃO - SEMDUH - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.**

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI. Unidade Gestora: SECRETARIA DE ADMINISTRACAO DE TERESINA. Objeto: Notícia supostas irregularidades na Concorrência Nº 89/2023 – SEMDUH, a qual tinha por objeto a contratação de empresa para execução dos serviços de limpeza urbana do Sistema Integrado de Limpeza Pública do Município de Teresina/PI. Dados complementares: Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado(s): Ronney Wellinton Marques Lustosa (Secretário da SEMA), James Guerra Júnior (Secretário da SEMDUH), Tatiana Marreiros Guerra Dantas (Secretária da SEMDUH), Paulo Nunes Cordeiro (Engenheiro), José Robispierre de Carvalho Leite (Engenheiro), Urias Gonzaga do Nascimento (Engenheiro), Josilma dos Santos Barbosa (Presidente da CPL). Terceiro Interessado: Via Ambiental Engenharia e Serviços LTDA (CNPJ nº 09.558.134/ 0001-05, neste ato representada pelo Sr. Romero Carneiro Leão). Amicus Curiae: Associação Brasileira de Resíduos e Meio Ambiente – ABREMA - (CNPJ 48.116.263/0001-97, neste ato representada pelo Sr. Pedro Ronald Maranhão Braga Borges). Processo Apensado: TC/006232/2024 - Denúncia - Denunciado: P.M de Teresina/PI - Advogado(s): Gabriel Gil Brás Maria (OAB/SP nº 306.263) (procuração - peça 02); Igor Martins Ferreira de Carvalho (OAB/PI nº 5.085) e outros (substabelecimento - peça 03) - Não julgado. Advogado(s): Ricardo Rodrigues de Sousa Martins Neto (OAB/PI nº 10.268) (peça 30.1, procurador geral do município) ; Welson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 8.570) e outros (peça 42.2, pela ABREMA)

**CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO  
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)**

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

**TC/006050/2024**

**INSPEÇÃO NA P. M. DE BOM JESUS -  
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.**

Interessado(s): Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas (DFCONTAS 3). Unidade Gestora: P. M. DE BOM JESUS. Objeto: Trata-se de inspeção realizada na gestão de frota de veículos e máquinas, incluindo locação, prestação de serviços de manutenção/gestão da frota, fornecimento de combustíveis e peças, bem como avaliação da efetividade dos controles administrativos. Dados com-

plementares: Responsável(s): Nestor Renato Pinheiro Elvas (Prefeito Municipal), Ana Kelly da Costa Silva (Secretária de Administração), Oldênia Fonseca Guerra (Secretária de Educação), Solimar da Cunha Pinheiro (Secretária de Assistência Social) e Keppler Góis Miranda (Secretário de Saúde). OBS: Processo com julgamento SUSPENSO na Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara de 09/07/2025 em razão de pedido de vistas da Consª Lilian Martins. Retorna a pauta para conclusão do julgamento. Advogado(s): Raimundo Clécio Falcão Graça Júnior (OAB/PI nº 15.542). (peça 28.2, pelo Sr. Nestor Renato Pinheiro Elvas)

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO -  
PENSÃO POR MORTE (CONCESSÃO)

**TC/008238/2025**

**PENSÃO POR MORTE**

Interessado(s): Reinaldy Carvalho Lopes e Rafick Carvalho Lopes.  
Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

**TOTAL DE PROCESSOS - 14 (QUATORZE)**

**Conheça a Biblioteca do Tribunal de Contas do Piauí**

Possuímos um acervo com 1.500 obras disponíveis, sobre as mais diversas áreas, para suas consultas. Faça-nos uma visita.

FUNCIONAMOS DE SEGUNDA A SEXTA DAS 7H30 ÀS 20H



## ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

[www.tcepi.tc.br](http://www.tcepi.tc.br)

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA

